

Assunto: "Projeto dos Trabalhadores e Trabalhadoras de TI" COMENTADO com defesas – justificativas - didáticas de cada artigo

Tipo da expressão	Título, Capítulo, Seção...	Texto jurídico	Comentário 'defesa'
	<p>“Projeto dos Trabalhadores e Trabalhadoras de TI” Proposta de Projeto de Lei da FENADADOS (Versão Final – 07 de abril de 2010)</p>		
<p>Ementa:</p>		<p>Dispõe sobre o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e a criação do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN</p>	
<p>Título I -</p>	<p>Das Atividades</p>		

	Econômicas, Ofícios e Profissões		
Capítulo I -	Do Domínio de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas		
Art. 1º - ...		Para efeito desta lei, entendem-se:	Esse artigo é essencial para definir o domínio abarcado pela Regulamentação.
Art. 1º - I - ...		Informática é o conjunto dos espaços cultural, social, econômico e político delimitado pelo ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas;	Definir o que nós e, também, a imensa maioria de técnicos e não técnicos entende quando usamos a palavra Informática. Isso é essencial na lei, porque apesar de bastante consensual a definição poderia ser contestada exatamente porque não existe até agora uma autoridade que possa autenticá-la. A lei é o instrumento com potência para fixar isso e por isso é essencial que essa definição já no seu primeiro artigo.
Art. 1º - ... II - ...		Processamento de Dados é uma parte do conjunto delimitado pelos estágios históricos iniciais de desenvolvimento da Informática, cuja menção é essencial para o reconhecimento desse legado como integrado e indissociável da Informática;	Definir o que nós entendemos por Processamento de Dados é importantíssimo já que a Regulamentação deve obrigatoriamente ORGANIZAR O LEGADO, pois essa é a sua razão de existir SOCIALMENTE E ETICAMENTE. O legado que devemos organizar não é somente aquele que a maioria reconhece como de Informática, mas todo o acervo dos sistemas computacionais e sistemas de informação anterior ao estágio iniciado pelos computadores "modernos". Para a FENADADOS e os sindicatos, também, por razões históricas é obrigatório "registrar" a continuidade e a total integração do Processamento de Dados na Informática. A expressão 'Processamento de Dados' ainda está em uso e se não houver essa referência expressamente na lei haverá um grande prejuízo, certamente.
Art. 1º - ...		As áreas correlatas da Informática são conjuntos	Definir um conjunto "indefinido" que está sendo continuamente

<p>III - ...</p>		<p>da mesma natureza técnica da Informática, mas cuja integração nessa está em curso e ainda não está totalmente reconhecida;</p>	<p>expandido é também essencial já que a Regulamentação, além de obrigatoriamente ORGANIZAR, DEVE DESENVOLVER O LEGADO OBJETIVO QUE ENGLOBA ORGANIZAR E DESENVOLVER TODAS AS ÁREAS "NOVAS" CORRELATAS DA INFORMÁTICA, pois essa é a sua razão de existir SOCIALMENTE E ETICAMENTE EFETIVANDO O DESENVOLVIMENTO do setor e mais prioritariamente DO BRASIL.</p>
<p>Art. 1º - ... IV - ...</p>		<p>Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação;</p>	<p>Como a palavra Informática, ainda que a definição de Sistemas Computacionais seja consensual para a maioria de técnicos e não técnicos cabe fixá-la de maneira potente na lei. A distinção entre Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação também é um desses consensos que na aparência são "pacíficos", sendo reconhecida "politicamente" pela SBC – Sociedade Brasileira de Computação. Relativamente aos conceitos técnicos é importante ter todas essas "questões técnicas" "resolvidas" com a SBC, já que a "academia" pode ser um obstáculo intransponível se TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS "não acadêmicos" "contrariarem" os "acadêmicos" nessas questões.</p>
<p>Art. 1º - ... V -</p>		<p>Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.</p>	<p>Como a palavra Informática e a definição de Sistemas Computacionais ainda que a definição de Sistemas de Informação seja consensual para a maioria de técnicos e não técnicos cabe na lei fixá-la de maneira potente. Aqui cabe repetir o que foi dito no comentário sobre Sistemas Computacionais (Art. 1º IV).</p>
<p>Capítulo II -</p>	<p>Da Caracterização de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e</p>		

	suas áreas correlatas		
Art. 2º - ...		As Atividades Econômicas, os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas abrangem todas as especialidades técnicas para projetar, implementar e operar Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação e, também, para preservar e desenvolver o respectivo legado desses Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação.	É a definição absolutamente imprescindível dos "trabalhos" que estão sendo regulamentados. (ver Glossário no final)
Art. 2º - ... I - ...		As Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas estão relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), base de dados pública da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.	Está sendo organizado o legado e, portanto é preciso se ater às Atividades Econômicas existentes. A CNAE é a base de dados pública onde estão registradas essas atividades. (ver Glossário no final)
Art. 2º - ... II -		Os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e	Está sendo organizado o legado e, portanto é preciso se ater aos Ofícios e Profissões existentes. A CBO é a base de dados pública onde estão registradas as ocupações que reúnem ofícios e profissões. (ver Glossário no final)

		suas áreas correlatas estão relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.	
Título II -	Do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Capítulo I -	Da Liberdade do Exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Art. 3º -		É livre em todo o território nacional o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal, formação técnica ou registro em conselhos de profissão.	É absolutamente necessário enfatizar que a Regulamentação é uma opção de empresa e profissional/ trabalhador que deseje a certificação das suas atividades e especialidades e dessa forma possa comprovar a conformidade técnica e ética dos trabalhos realizados. Portanto é essencial essa referência inicial ao princípio que no Brasil está na Constituição de TOTAL LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL . É imprescindível afirmar isso da forma como está expresso aqui, porque a SBC apresentou um projeto de lei que proíbe absolutamente a regulamentação do macrossetor e no macrossetor. Essa proposta da SBC cerceia objetivamente a LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL QUE ESTÁ NA CONSTITUIÇÃO . Aspectos dessa questão também estão tratados no comentário sobre o Art. 8º.
Art. 4º - ...		É lícito e voluntário o registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e	Está sendo organizado o legado e, portanto, é preciso se ater ao fato de que tanto Atividades Econômicas como Ofícios e Profissões, que agora estão abarcados por essa regulamentação, já podem estar no escopo de conselhos de profissões existentes e que isso "não interessa" e não interfere absolutamente na associação voluntária no Sistema Federal de

		<p>suas áreas correlatas nos conselhos de profissões, cabendo aos respectivos conselhos deliberar sobre as condições do respectivo registro.</p>	<p>Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas – SFCPIN. Isso também é válido no futuro, porque podem surgir especificidades nas especializações do "Trabalho" que justifiquem organizar conselhos com recortes diferentes desse que está proposto nessa regulamentação. O dispositivo propõe a convivência pacífica no "Mundo do Trabalho".</p>
<p>Art. 4º - Parágrafo Único -</p>		<p>Os conselhos de profissões não poderão exigir taxas ou outras contribuições de empresas, organizações e profissionais a título de licença ou autorização para o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.</p>	<p>É uma das reivindicações "mais sentidas" entre todos os trabalhadores/profissionais, tanto apoiadores como opositores da regulamentação.</p>
<p>Art. 5º -</p>		<p>Os direitos e deveres adjudicados pelo registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões são, exclusivamente, os estabelecidos nos termos desta lei.</p>	<p>Esse artigo efetiva o que está no disposto no parágrafo único do artigo acima (Art. 4º).</p>
<p>Art. 6º - ...</p>		<p>Ao empregador ou contratante de serviço é lícito exigir de empresa, organização ou profissional a apresentação de</p>	<p>É obviedade mas precisa ser explicitada. É obviedade porque há liberdade de exercício profissional e, portanto, há o direito implícito do contratante de exigir provas de capacidade e habilidade.</p>

		diplomas, certificações ou a aprovação em exames de aptidão específicos para a prestação do serviço ou o exercício das funções do emprego ou do cargo.	
Art. 6º - Parágrafo Único -		O registro de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico regular em conselho de profissões legal, cuja abrangência territorial abrange o local de contratação ou de prestação do serviço, substitui plenamente as exigências particularizadas pelo contratante.	É exatamente o objetivo central dessa regulamentação, isto é, certificar de maneira justa e útil a capacidade e habilidade tanto para empreender – empresa e organizações [econômicas] – como para "trabalhar" – trabalhadores/ profissionais – eliminando as práticas atuais injustas – cada empresa e organização "cria" as suas - e "pouco úteis" – discriminatórias e "equivocadas".
Capítulo II -	Dos Direitos do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Art. 7º -		As Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, constituem conjunto único, distinto e autônomo de grande relevância cultural, social, econômica e política, e de muita complexidade cuja existência com conformidade depende	Esse Art. 7º define o PROTAGONISMO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR/ PROFISSIONAL [DE TI E TICs E INTERNET] PARA MANTER COM COMPLETA AUTONOMIA O LEGADO DO SEU TRABALHO. Aqui está afirmado com todas as letras que o trabalhador/ profissional é o dono – proprietário - exclusivo do seu trabalho em duas de suas dimensões - técnica e ética – exatamente as duas dimensões essenciais, pois todo o trabalho é um exercício técnico com um produto social e portanto com dimensão ética. Essa parcela do nosso trabalho não é objeto de transação. E essa parcela somente uma regulamentação nos termos propostos nessa lei pode manter com conformidade, isto é, evoluir tanto tecnicamente como eticamente, que é a definição adequada – justa - do desenvolvimento. E aqui reside o centro

		<p>de ações profissionais reguladas e da efetivação de ações reguladoras para manter a conformidade do respectivo legado efetivadas pelos profissionais integrantes desse conjunto.</p>	<p>da convergência de complementaridade do SINDICATO DE TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS – organização classista para o protagonismo político – e do CONSELHO [ORDENADOR DE PRÁTICAS] DE TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS – organização classista para o protagonismo social. É crucial entender que no que tange à ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – DECIDIR SOBRE RESPECTIVOS REQUISITOS TÉCNICOS E ÉTICOS – O CONSELHO – ORGANIZAÇÃO SOCIAL – TEM PRECEDÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA E ÉTICA SOBRE O SINDICATO. E isso é uma evidência política que não pode ser ignorada pelo SINDICATO. Um exemplo, é a CUT LUTANDO PELA ORGANIZAÇÃO DOS RAMOS DE PRODUÇÃO para criar vínculos de solidariedade mais fortes entre os trabalhadores. A criação do CONSELHO ainda que não tenha impacto direto no poder político do SINDICATO vai fortalecer vínculos "naturais" – técnicos e éticos - de solidariedade entre os trabalhadores. Fortalecer não somente no interior do SINDICATO que [mais] lhe complementa na representação política, mas, também, em todos os sindicatos onde TRABALHADOR/ PROFISSIONAL CUJO TRABALHO É REGULAMENTADO PELO RESPECTIVO CONSELHO seja representado.</p>
<p>Art. 8º-</p>		<p>A liberdade do exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão, conforme o Art.3º dessa lei, é efetivada exclusivamente com a regulação desse respectivo exercício concertada pelos próprios profissionais, o que coloca a necessidade de organização, igualmente, única, distinta e autônoma desses profissionais de Processamento de</p>	<p>Em 2011, no fisl12, a FENADADOS fez essa 'defesa' que transcrevemos na versão publicada no material distribuído no fisl14, em 2013: "<i>A IDEOLOGIA DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL NOS TERMOS DO "PROJETO [DA FENADADOS] DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DE TI" É AFIM AO SOFTWARE LIVRE, ENUNCIADO NAS QUATRO LIBERDADES DA FSF: > A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº 0); > A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade; > A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº 2); > A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade nº 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade. TRATA-SE DA IMPLEMENTAÇÃO</i></p>

		<p>Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões exclusivos.</p>	<p><i>DA QUINTA LIBERDADE NÃO EXPLICITADA, MAS ESSENCIAL: > A liberdade de uma comunidade decidir sobre quem a integra e com autonomia normatizar cada uma das liberdades anteriores para efetivá-las adequadamente com economia e justiça (liberdade nº 4)."</i> Há uma grande confusão sobre o EXERCÍCIO DA LIBERDADE. No Estado Moderno há um consenso de que a LIBERDADE é um valor da cidadania e portanto não existe desvinculada do direito à cidadania, que é o direito de participar desfrutando dos outros dois valores da "condição moderna" - IGUALDADE e FRATERNIDADE. Como o ESTADO MODERNO se constitui – CONSTITUIÇÃO – por um contrato social – PACTO ENTRE SEUS CIDADÃOS – o EXERCÍCIO DA LIBERDADE do cidadão somente é absoluto na elaboração e na aprovação desse pacto, pois a partir da CONSTITUIÇÃO a liberdade será "limitada" pelos direitos e deveres pactuados na constituição. É exatamente nos mesmos termos que todas as liberdades coexistem no Estado Moderno. Para existir LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL é preciso que os TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS – CIDADÃOS - ORGANIZEM RESPECTIVOS CONSELHOS PROFISSIONAIS EXCLUSIVOS QUE VÃO EFETIVAR O DIREITO CONSTITUCIONAL PACTUANDO OS DIREITOS E DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Enquanto inexistirem os respectivos conselhos profissionais próprios – governados com autonomia pelos respectivos trabalhadores/ profissionais – o exercício profissional não é livre, porque empregadores e autoridades sem base técnica e ética estarão interferindo – CORRUMPENDO – a qualidade – técnica – e a conformidade – ética – do trabalho , prejudicando o trabalhador/ profissional e minando o desenvolvimento – qualidade ruim e sem conformidade. Essa situação de inexistência de regulamentação governada por conselhos profissionais próprios está se agravando no Brasil, porque a ECONOMIA DO MACROSSETOR, que foi relativamente "regulamentado" no período da reserva de mercado de Informática e que depois de 1990 passou a ser primeiramente "regulado" pelo capital estrangeiro e, após 2003, de forma paradoxal aprofundando o controle do capital estrangeiro – BRASSCOM monopoliza a interlocução com o governo – . Após 2003 também aumentou a "interferência" estatal –</p>
--	--	--	---

			<p>Decreto do CGI.BR; Lei "Carolina Dickeman"; Marco Civil da Internet , são exemplos –, MAS POR CONTA DA FRAGILIDADE ECONÔMICA O ESTADO BRASILEIRO ACABA "COLABORANDO" COM O PLANO DE NEGÓCIOS DAS CORPORAÇÕES GLOBAIS – GOOGLE, MS, IBM, APPLE, ... - E ISSO SIGNIFICA DESTRUIR O LEGADO E MARGINALIZAR O TRABALHADOR/ PROFISSIONAL BRASILEIRO. SEM A AUTORIDADE TÉCNICA E ÉTICA BRASILEIRA – CONSELHOS PROFISSIONAIS PRÓPRIOS – ESSAS VELEIDADES DE SOBERANIA DO GOVERNO RESULTAM EM MUITO POUCO, quando não em equívocos. Muitos denunciaram que toda a "preocupação" com a questão da NEUTRALIDADE DA REDE [INFRAESTRUTURA DA INTERNET] e a solução adotada de admitir exceções carece de uma arbitragem técnica que considerasse o nosso interesse, já que de um lado havia diversos interesses privados de matriz estrangeira assessorados por "renomados especialistas", e de outro legisladores sem uma autoridade técnica brasileira confiável para lhes dar respaldo cercados por "grupos de pressão" de ignorada capacidade técnica e obscuro compromisso ético. E cada uma dessas interferências estatais – legislação que vai "emergindo" reativa e improvisada – vai sendo aplicada ao sabor das interpretações e dos interesses das corporações globais em detrimento dos interesses dos trabalhadores/ profissionais brasileiros que são invisíveis e por isso mesmo são tomados como inexistentes. É um absurdo e uma "burrice" o crédito que é dado a "renomados especialistas" que propagam o "apagão de mdo" no macrossetor quando temos demissões na DATAPREV, por exemplo, para dar lugar a novas contratações, simplesmente porque insistem em substituir tecnologias e forçar a "inovação" para destruir o legado – construído e mantido pelos trabalhadores/ profissionais brasileiros – atendendo exclusivamente o interesse das corporações globais.</p>
<p>Art. 9º -</p>		<p>Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas têm papel central para a preservação e</p>	<p>É essencial entender que a CONFORMIDADE ÉTICA do TRABALHO é obrigatoriamente derivada da QUALIDADE TÉCNICA DESSE TRABALHO. Então é crucial definir QUALIDADE enquanto VALOR SOCIAL. Aí reside o argumento principal de por que a certificação técnica e ética das empresas deve ser de responsabilidade exclusiva e total dos</p>

		desenvolvimento do respectivo legado de Sistemas Computacionais e de Sistemas de Informação, portanto são detentores do direito de agentes privilegiados de uma regulação adequada do respectivo exercício de Ofícios e Profissões, com as respectivas Atividades Econômicas sendo abarcadas pela ética dessa regulação.	trabalhadores/ profissionais das respectivas ATIVIDADES ECONÔMICAS. A palavra QUALIDADE, designando VALOR SOCIAL, significa que o EXERCÍCIO PROFISSIONAL COM CONFORMIDADE ÉTICA É EXATAMENTE A MESMA COISA QUE FAZER O TRABALHO COM PROFICIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DO SEU "RESULTADO ECONÔMICO". Ocorre que a "perspectiva" da empresa é diferente e QUALIDADE deve "agregar" exclusivamente "VALOR ECONÔMICO" e isso já é a regra há muitas décadas – Willian Edwards Deming (1900 – 1993) e sucessores . Assim não há como garantir a CONFORMIDADE ÉTICA, se os CONSELHOS PROFISSIONAIS não abarcarem também a certificação – técnica e ética - das ATIVIDADES ECONÔMICAS. Empresas não certificadas trabalham mal, isto é, sem RESPONSABILIDADE SOCIAL.
Art. 10º -		A lei não altera a situação legal de emprego, de trabalho autônomo, de profissional liberal, de servidor público e de outras formas jurídicas da relação de trabalho ou da prestação de serviço individual do profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	É essencial definir que a QUESTÃO TRABALHISTA não é afetada diretamente pela regulamentação nos termos dessa lei. Na história da regulamentação já ocorreu o contrário, e o projeto das APPDs de 1981 tratava extensivamente da questão trabalhista. Isso foi num momento político diferente e, além disso, a questão trabalhista desde a década de 1990 passa por sucessivos "terremotos" que desaconselham misturar as questões técnicas, que são o foco da regulamentação, com essas questões trabalhistas estruturais e gerais do Brasil.
Art. 11º - ...		A presente lei não altera as condições de observância das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.	É essencial também "isolar" as QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO, que também não são afetadas pela regulamentação. Aqui ocorre o mesmo que ocorreu com as QUESTÕES TRABALHISTAS e, portanto, cabe a mesma argumentação usada no Art. 10º.
Art. 11º - Parágrafo 1º - ...		A presente lei reforça a necessidade de observância rigorosa dessas disposições como aspecto essencial da ética profissional.	É essencial, pois a lei da regulamentação não altera diretamente a Legislação do Trabalho e da Previdência Social mas é um instrumento efetivo para fazer cumprir essa legislação. Os governos certamente terão nos conselhos um estímulo para serem mais efetivos na aplicação e na cobrança da aplicação dessa legislação, pois a atual leniência –

			DESRESPEITO E DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR/PROFISSIONAL – vai impedir a certificação e poderá ser bastante onerosa, além do mero "prejuízo" econômico.
Art. 11º - ... Parágrafo 2º - ...		Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, na vigência da presente lei, permanecerão vinculados sindicalmente na forma da legislação existente.	É essencial para esclarecer de uma vez por todas que SINDICATO e CONSELHO PROFISSIONAL são FORMAS DIFERENTES E INDEPENDENTES DE ORGANIZAÇÃO que o TRABALHADOR/PROFISSIONAL TEM O DIREITO DE POSSUIR PARA DEFENDER SEUS INTERESSES COLETIVOS E EFETIVAR SEUS DIREITOS. A questão está também tratada no comentário sobre o Art. 7º.
Art. 11º - ... Parágrafo 3º -		Na exigência do cumprimento das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social a atuação dos conselhos das profissões é suplementar da ação sindical específica.	No comentário sobre o Art. 7º está ... <i>complementaridade do SINDICATO DE TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS – organização classista para o protagonismo político – e do CONSELHO [ORDENADOR DO TRABALHO] DE TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS – organização classista para o protagonismo social.</i> Isso implica que o CONSELHO SUPLEMENTA – apoia, assessora, assume na falta, patrocina, ... - O SINDICATO NA AÇÃO SINDICAL. A recíproca também é verdadeira, e está implícito que o SINDICATO SUPLEMENTA A AÇÃO CERTIFICADORA E DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO.
Art. 12º - ...		O reconhecimento dos direitos do profissional de Ofício e Profissão dar-se-á com a garantia da liberdade de cada indivíduo:	Esse é o princípio manifestado na garantia dada pela Constituição: " <i>É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer</i> " (CF Art. 5º XIII)". Se é livre o exercício deve haver ampla liberdade de oportunidade para que a liberdade de exercício do trabalho seja efetiva.
Art. 12º - I - ...		Definir as fontes do conhecimento técnico que utilizará para capacitar-se para o exercício de respectivo Ofício e Profissão.	Liberdade de acesso às fontes de conhecimento é essencial. Implica que não haverá exigência de cursos e diplomas
Art. 12º - ... II -		Fazer prova de sua experiência prática ou do seu conhecimento adquirido, seja	Liberdade de requerer a certificação pública da sua condição profissional e de obtê-la em processo regular de comprovação de experiência prática ou conhecimento adquirido. Implica que não haverá distinção entre

		documentando por testemunhos dignos de crédito ou seja submetendo-se a teste, e obter a respectiva certificação pública da respectiva condição profissional.	portadores de diploma e autodidatas.
Art. 13º -		A liberdade do exercício profissional de Ofício e Profissão e os direitos do profissional inerentes desse exercício não estão em contradição com a responsabilidade individual, devendo o profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas pautar suas ações pelo interesse social e preservação da dignidade da pessoa humana.	Há necessidade de esclarecer a confusão que acompanha o DEBATE SOBRE A ÉTICA DA TECNOLOGIA. A ideia de que a TECNOLOGIA É NEUTRA, ISTO É, QUE NÃO FAVORECE O PODER ESTÁ AMPLAMENTE DESMORALIZADA. Isso ficou claro para todas as pessoas depois das revelações sobre a vigilância da Internet efetivada secretamente pelos EUA. Portanto é essencial esse Art. 13º definindo que conformidade ética obriga – DEVER - a responsabilidade individual de cada trabalhador/ profissional " <i>pautada pelo interesse social e preservação da dignidade da pessoa humana</i> ".
Título III -	Dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Capítulo I -	Das Atribuições dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Art. 14º - ...		Os profissionais, empresas e organizações dispõem de conselhos	As duas funções essenciais dos conselhos para realizar adequadamente a estratégia descrita nos Artigos 1º ao 13º são certificar e diferenciar a

		especializados e exclusivos para certificar a conformidade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, e diferenciar a capacidade técnica e a ética evidenciadas nas suas respectivas ações e projetos.	capacidade técnica e a ética do TRABALHADOR/ PROFISSIONAL E DO SEU TRABALHO.
Art. 14º - Parágrafo Único -		Os conselhos especializados e exclusivos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas fixam regras para atestar e certificar nos processos culturais, sociais, econômicos e políticos a participação de empresas, organizações e profissionais de forma adequada e, quando isto não é observado, promover as ações necessárias para informar sobre procedimentos desviados, corrigir esses procedimentos, punir eventuais culpados e prover para reparar prejuízos causados.	Para efetivar as duas funções os conselhos devem efetivar as funções "acessórias", mas igualmente essenciais de fixar as respectivas regras e operar para que sejam efetivas.
Art. 15º -		A estrutura federativa de conselhos de profissões	A estrutura federativa dos conselhos é imperativa, porque sendo o Brasil um Estado Federal o DIREITO BRASILEIRO – REGULAMENTAÇÃO

		<p>exclusivos, criados e mantidos com independência pelos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, é imprescindível para regular o respectivo exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões, e para constituir-se como representação maior desse conjunto de profissionais para defesa dos seus direitos e da ética no exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões.</p>	<p>PROFISSIONAL É EFETIVADA NO DIREITO BRASILEIRO – , É "CONCEBIDO" E OBSERVA A ESTRUTURA FEDERATIVA.</p>
<p>Art. 16º - ...</p>		<p>A estrutura federativa de conselhos de profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas é essencial para:</p>	<p>Esse artigo descreve o INTERESSE SOCIAL da Regulamentação Profissional.</p>
<p>Art. 16º - I - ...</p>		<p>Garantir a liberdade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e equilibrar os direitos dos profissionais e os interesses da sociedade, promovendo o desenvolvimento técnico e zelando pela observância de uma ética rigorosa nas relações culturais, sociais,</p>	<p>INTERESSE SOCIAL PARA TODOS OS BRASILEIROS.</p>

		econômicas e políticas nas quais intervêm os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	
Art. 16º - ... II - ...		Regular o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo de uma agenda da regulação, o conteúdo programático da regulação adequado às circunstâncias temporais do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e do processo de organização destes profissionais.	INTERESSE SOCIAL PARA O TRABALHADOR/ PROFISSIONAL – TRABALHO.
Art. 16º - ... III - ...		Criar e manter o sistema de certificação pública da conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	INTERESSE SOCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA – CAPITAL é aqui o maior beneficiário.
16º - ...		Promover amplo acesso à profissionalização e ao	INTERESSE SOCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO TÉCNICO – TRABALHO.

IV - ...		desenvolvimento técnico e ético dos profissionais.	
Art. 16º - ... V - ...		Integrar sem discriminação estudantes, estagiários e aprendizes, como profissionais com sua responsabilidade técnica limitada em situações específicas, exclusivamente, em função de insuficiência da capacidade técnica cuja aprendizagem ainda não foi completada.	INTERESSE SOCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – TRABALHO, porque possibilita o ACESSO PÚBLICO – para todos os brasileiros – à base técnica desse setor democratizando o emprego e, também, o "empreendedorismo". Para o "empreendedorismo" os conselhos são escola de negócios e "instituição tipo sebrae" que agregam real "densidade" técnica e custam muito barato com desempenho muito, muito mais "competente".
Art. 16º - ... VI -		Construir, manter atualizado e fazer cumprir o Código de Ética disciplinador de todas as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	INTERESSE SOCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO POLÍTICO – TRABALHO e, por extensão, de todos o brasileiros, porque além do impacto da "boa" ética nesse macrossetor que já é o "aparelho governamental" de fato. Também serve de modelo de sucesso para que outros trabalhadores/ profissionais recuperem o seu protagonismo em seus respectivos setores, que hoje estão totalmente à deriva no que tange a ética e, também, no que tange ao desenvolvimento.
Capítulo II -	Do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN		
Seção I -	Da Constituição e das Atribuições do SFCPIN		
Art. 17º -		O Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de	O Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas – SFCPIN é a estrutura federal com o CONIN com a abrangência do Brasil e os CRINs, "subordinados"

		Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN é constituído pela instância coordenadora, o Conselho Nacional de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - CONIN, e pelas instâncias executivas nos estados, os Conselhos Regionais de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - CRINs.	ao CONIN, com a abrangência de um ou mais estados da federação.
Art. 18º - ...		O CONIN e os CRINs são entidades civis de caráter privado, abertas à participação de todos os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, com autonomia e independência de organização, funcionamento e governo democráticos fundados nos princípios:	Os conselhos são entidades civis de caráter privado governadas pelos seus sócios com autonomia e organização e, obviamente, observância das leis brasileiras. Esse artigo é importante para desfazer a confusão que muitas vezes a palavra 'conselho' suscita , já que, por exemplo, até 1988 os conselhos profissionais eram autarquias federais, cuja criação atualmente só pode ser efetivada por iniciativa legislativa do poder executivo.
Art. 18º - I - ...		A participação, absolutamente, sem nenhuma exclusão de profissionais e tendo como escopo os direitos constitucionais e o reconhecimento de que	A participação é a fonte de poder para o autogoverno do trabalhador/profissional. E a participação ampla – ABERTA A TODOS QUE SE CAPACITAREM – tem como contrapartida a responsabilidade compartilhada por todos os associados nos conselhos de PRESERVAR E DESENVOLVER O LEGADO DO SEU TRABALHO.

		<p>cabe a todo o profissional, sem exceção, preservar e desenvolver o legado de Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas distintivo do Brasil e essencial para o desenvolvimento nacional.</p>	
<p>Art. 18º - ... II -</p>		<p>A proporcionalidade entre as obrigações e os direitos efetivamente usufruídos e, também, entre o benefício que determinada classe ou segmento de associados já usufruiu e vai usufruir desses direitos, devendo as isenções parciais e totais das obrigações observar esse princípio com rigor.</p>	<p>Entre os associados há proporcionalidade no usufruto de direitos e atribuição de deveres dos associados relacionando esses com respectivas responsabilidades atribuídas e benefícios usufruídos. Isso também ocorre relativamente a obrigações financeiras do associado com os conselhos. Aqui reside a grande "preocupação" do trabalhador/ profissional que constata que nos conselhos profissionais de várias "profissões tradicionais" quanto menos beneficiado mais o trabalhador/ profissional é onerado.</p>
<p>Art. 19º -</p>		<p>É atribuição do SFCPIN prover para regular o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo da agenda de regulação que é o seu compromisso programático e instrumento de atuação institucional</p>	<p>Prover para regular o exercício profissional para preservar e desenvolver o legado somente é possível tendo uma agenda, pois são várias as prioridades que simultaneamente precisam ser atendidas e uma agenda em permanente expansão e sempre atualizada se impõe como orientadora dos planos e das ações do SFCPIN.</p>

		permanentemente atualizado.	
Art. 20º -		Para garantir os direitos outorgados nessa lei, o SFCPIN detém a representação legal judicial e extrajudicial dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de autorização individual e deliberação expressa do quadro social.	É importante para efetivar o direito do trabalhador/ profissional na defesa dos seus interesses e dos interesses sociais afetos ao trabalho desse trabalhador/ profissional.
Art. 21º -		O SFCPIN é parte legítima nas ações nas instâncias administrativas ou judiciais para a solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Para defesa dos interesses sociais afetos ao seu trabalho é fundamental a legitimação do SFCPIN como parte na solução de conflitos nas relações de consumo.
Art. 22º - ...		A representação legal será assumida por um, vários ou pela totalidade dos conselhos integrantes do SFCPIN, para representar o maior contingente de profissionais possível.	O SFCPIN deve trabalhar para efetivar e garantir direitos de forma ampla e equitativa para o conjunto dos seus representados e esse artigo dispõe nesse sentido.
Art. 22º - Parágrafo 1º - ...		A representação inclui os profissionais sem registro e, portanto, sem um vínculo formal com o SFCPIN até o momento	O SFCPIN desenvolve a pedagogia da solidariedade de classe dos trabalhadores/ profissionais. Ao assumir sempre que for possível a representação de sócios e, também, dos não sócios está ensinando ação pedagógica - especialmente aos seus não sócios o porquê da razão de ser

		da demanda, quando passam a usufruir a condição de representados, da qual somente poderão desistir com manifestação individual expressa.	do SFCPIN.
Art. 22º - ... Parágrafo 2º - ...		A representação do SFCPIN caberá ao CRIN com abrangência territorial na jurisdição da instância demandada e, na falta desse, a CRIN indicado pelo SFCPIN.	Disposição desse tipo é muito recomendável porque minimiza disputas políticas entre os conselhos.
Art. 22º - ... Parágrafo 3º -		A representação do SFCPIN postula a solução ética consolidada nas suas decisões sobre questões especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Disposição desse tipo coloca de maneira inequívoca quais as posições técnicas e as teses políticas desenvolvidas e defendidas pelo SFCPIN.
Seção II -	Da Implantação do SPCPIN, da Integração com as Entidades e da Referência no Legado		
Art. 23º - ...		A implantação dos conselhos será efetivada por comissões organizadoras provisórias nas quais terão assento as representações das entidades de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.	Para tratar o legado – mantê-lo e desenvolvê-lo – é crucial reunir esse legado e as representações das entidades são sua parte importante e central. Envolvê-las e comprometê-las na criação do SFCPIN é adequado e fundamental, pois essas entidades brasileiras são âncoras que ainda "seguram" o legado que está cada vez mais desprotegido e "abandonado".
Art. 23º - I - ...		As entidades nacionais integrarão a comissão organizadora do CONIN.	É bastante óbvio. No entanto há uma informação interessante sobre a escolha do acrônimo CONIN – é tributo ao Conselho Nacional de

			<p>Informática que enquanto existiu teve um papel fundamental no desenvolvimento da Informática Brasileira. Ao "novo" CONIN está reservado um papel ainda mais estratégico já que precisa recuperar um legado que já foi precioso, mas que sofre uma erosão séria por causa dos desmandos que prejudicam o macrossetor.</p>
<p>Art. 23º - ... II - ...</p>		<p>Entidades nacionais, regionais e locais e as seções regionais e locais das entidades integrarão as comissões organizadoras dos CRINs.</p>	<p>A estrutura federativa não deve impedir a atuação em conjunto com sinergia das entidades e das seções dessas entidades nas comissões organizadoras, pois isso é fundamental para garantir ampla participação.</p>
<p>Art. 23º - ... Parágrafo Único -</p>		<p>A participação nas comissões é franqueada pelo critério geográfico da representação, isto é, está garantida para as entidades e seções cuja base geográfica coincida, ainda que parcialmente, com a base geográfica do respectivo conselho.</p>	<p>Disposição desse tipo é muito recomendável porque minimiza disputas políticas entre as entidades.</p>
<p>Art. 24º - ...</p>		<p>O SFCPIN manterá uma relação de integração e colaboração com as entidades através do Fórum Consultivo Permanente de Entidades – FCPE de cada uma das suas instâncias.</p>	<p>O CONFEA que é a sistema federal dos CREAs – conselhos de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas – criou seu fórum de entidades para fortalecer sua articulação política, pois essa é a instância de consulta permanente tanto sobre aspectos técnicos como sobre aspectos éticos da ação do sistema. A solução está incorporada no SFCPIN.</p>
<p>Art. 24º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>Depois de implantada uma instância do SFCPIN, a respectiva comissão organizadora será transformada no FCPE da instância para cuja implantação</p>	<p>A transformação da respectiva comissão organizadora no FCPE de um conselho é muito adequada fortalecendo a articulação política e garantindo transição harmônica na fase de consolidação.</p>

		contribuiu.	
Art. 24º - ... Parágrafo 2º -		O SFCPIN deverá regulamentar o funcionamento dos FCPE, instrumentos de ampliação, transparência e formação de consensos, para assegurar a qualificação técnica e política da atuação do SFCPIN.	O FCPE é uma instância do SFCPIN e portanto cabe ao SFCPIN regulamentar o funcionamento da sua instância.
Art. 25º - ...		O SFCPIN, reconhecendo como fundamental o legado do Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas, deverá, primeiramente, assumir esse mesmo legado como referência, a exceção das práticas contrárias às leis que serão denunciadas e combatidas, imediatamente.	No momento da criação do sistema federal, isto é, na instalação da comissão organizadora nacional – DEPOIS SUBSTITUÍDA PELO CONIN – o SFCPIN está assumindo a totalidade do legado de Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas, porque o sistema federal tem a responsabilidade de proteger e desenvolver esse legado. A exceção das práticas contrárias às leis é um dever do SFCPIN, porque o sistema federal tem a responsabilidade de coibir com todo o rigor também as infringências à ética.
Art. 25º - Parágrafo 1º -		O SFCPIN criará normas gerais para as normas legadas, que hoje são heterogêneas, incompletas e multiplicam-se desordenadamente, possibilitando a sua organização e, posteriormente, a sua padronização para torná-las uniformes e adequadas nas relações	Disposição desse tipo, que esclarece sobre as diretrizes metodológicas para organizar, normalizar e padronizar o legado, é muito recomendável porque minimiza as disputas técnicas e políticas entre os trabalhadores/ profissionais.

		entre os profissionais e nas relações desses com outros agentes, nacionalmente e internacionalmente.	
Art. 26º - ...		Cabe ao SFCPIN integrar instâncias estatais e governamentais que tratam de conformidade técnica e emitir pareceres sobre ações e projetos estatais e governamentais relacionados com Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Esse Art. 26º é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal da certificação pública fornecida pelo SFCPIN. A única certificação pública e instância certificadora oficial das certificações privadas que sem restrições podem continuar – NA VIGÊNCIA DESSA LEI - a ser "aceitas" no Brasil. O SFCPIN para se desincumbir dessa responsabilidade deve integrar e ser sempre ouvido no que tange ou está afeto a Processamento de Dados, Informática e sua áreas correlatas.
Art. 26º - Parágrafo 1º - ...		O SFCPIN, em função dessa lei, não terá uma atuação direta nos processos da Administração Pública, que acata seus pareceres e juízos se está obrigada por norma legal aplicável ao processo particular ou se é essa a decisão do administrador público.	O SFCPIN não está acima do Estado e dos governos, mas está no mesmo plano no que diz respeito a cumprir a lei. Somente uma norma legal específica vai obrigar a autoridade a acatar parecer do sistema federal, mas como o SFCPIN tem o reconhecimento estatal – condição assegurada pela criação por lei – o administrador sempre pode acatá-lo justificado pelo interesse público.
Art. 26º - ... Parágrafo 2º - ...		Os pareceres e juízos emitidos pelo SFCPIN integram de forma indissociável a documentação do processo particular, independentemente, do seu acatamento no mérito no referido	Como em muitos casos os pareceres do SFCPIN podem ser "ignorados" é importante obrigar que integrem a documentação dos processos para que fique claramente evidenciado que o administrador agiu "contrariando" o parecer do SFCPIN.

		processo.	
Art. 26º - ... Parágrafo 3º -		O SFCPIN tem papel complementar no aperfeiçoamento do processo de gestão com melhoria dos processos e práticas estatais e governamentais e com a sua padronização com as práticas e os processos adotados pelas empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Disposição desse tipo, que esclarece sobre as relações administrativas entre o Estado – órgãos de planejamento e desenvolvimento técnico e gerencial – e o SFCPIN para "sincronizar" ações normativas do Estado e do SFCPIN, é muito recomendável porque minimiza as disputas técnicas e políticas entre os órgãos estatais e o SFCPIN.
Seção III -	Da Organização e da Implantação do CONIN		
Art. 27º - ...		O CONIN é a instância coordenadora e executiva superior do SFCPIN.	É uma obviedade.
Art. 27º - Parágrafo Único -		A instância diretiva do CONIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados de todos os CRINs com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.	A eleição direta "aprofunda" a participação de cada associado.
Art. 28º - ...		São atribuições do CONIN, entre outras:	É uma obviedade.
Art. 28º - a) ...		Governar o SFCPIN executando suas ações e projetos e coordenando e integrando as ações e	É uma obviedade na estrutura federativa.

		projetos dos CRINs;	
Art. 28º - ... b) ...		Reconhecer, criar e intervir em CRIN;	É uma obviedade na estrutura federativa.
Art. 28º - ... c) ...		Definir as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelo SFCPIN, manter atualizada essa base de dados pública;	É A ATRIBUIÇÃO CENTRAL E MAIS ESSENCIAL PARA A CERTIFICAÇÃO. Definir os perfis de qualificações e atribuições e publicar isso – BASE DE DADOS PÚBLICA – é o salto "infinito" de qualidade proporcionado pela regulamentação nos termos dessa lei.
Art. 28º - ... d) ...		Elaborar e aprovar o Estatuto do SFCPIN, o Código de Ética, o Regimento do CONIN e homologar os regimentos dos seus órgãos e instâncias;	É ATRIBUIÇÃO ACESSÓRIA ABSOLUTAMENTE INDECLINÁVEL - Estatuto, Código de ética e Regimento são essenciais para o funcionamento adequado do SFCPIN, dos respectivos conselhos, órgãos e instâncias.
Art. 28º - ... e) ...		Coordenar a elaboração, a execução e a atualização periódica da Agenda da Regulação;	A AGENDA DA REGULAÇÃO É JUNTAMENTE COM BASE DE DADOS PÚBLICA dos perfis de qualificações e atribuições a ATRIBUIÇÃO CENTRAL E ESSENCIAL PARA PROTEGER E DESENVOLVER O LEGADO de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.
Art. 28º - ... f) ...		Homologar regimentos e normas dos CRINs e de seus órgãos e instâncias;	É uma obviedade.
Art. 28º - ... g) ...		Decidir sobre recursos das suas decisões e das decisões dos CRINs, órgãos e instâncias do SFCPIN;	É uma obviedade.
Art. 28º - ...		Fixar os procedimentos dos respectivos registros	É uma atribuição acessória indeclinável.

h) ...		e sua certificação;	
Art. 28º - ... i) ...		Normatizar e coordenar os procedimentos de fiscalização;	É uma atribuição acessória indeclinável.
Art. 28º - ... j) ...		Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;	É uma atribuição acessória indeclinável.
Art. 28º - ... k)		Auditar e proceder ações para corrigir e aperfeiçoar os processos das ações e projetos do SFCPIN.	É uma atribuição acessória indeclinável.
Art. 29º - ...		Num prazo que não será maior do que trinta dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Comissão Organizadora do CONIN será constituída com representações das entidades nacionais: Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Informática, Serviços de Informática e Similares – FENADADOS (e demais entidades a definir nas negociações desse projeto). <i>A FENADADOS prioriza essas negociações com a Sociedade Brasileira de Computação – SBC; Executiva Nacional dos Estudantes de</i>	A FENADADOS é a âncora – maior patrocinadora – pois é a ENTIDADE QUE DETÉM A MAIOR E MAIS QUALIFICADA REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E ÉTICA DO TRABALHADOR/ PROFISSIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SUAS ÁREAS CORRELATAS. Mas a FENADADOS quer e opera para ter como parceiras e copatrocinadoras todas as entidades que detêm também representatividade técnica e ética desse trabalhador/ profissional. O prazo de 30 dias para a instalação da Comissão Organizadora do CONIN é para impedir a obstrução deste processo com expedientes protelatórios.

		<i>Computação – ENEC e com a representação das empresas, através da Federação Nacional das Empresas de Informática – FENAINFO).</i>	
Art. 29º - Parágrafo 1º - ...		A Comissão Organizadora do CONIN pode deliberar pela inclusão de representações de outras entidades nacionais que tenham interesses legítimos em relação ao tema.	É uma obviedade.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ...		A Comissão Organizadora do CONIN deverá executar um plano de trabalho para:	É uma obviedade.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - a) ...		Definir um regimento e um prazo para completar seus trabalhos e submetê-los à aprovação unânime das entidades nacionais;	O regimento e o prazo para completar os trabalhos da Comissão Organizadora são questões importantes para as entidades que patrocinam a criação do SFCPIN e, portanto, a decisão unânime sobre isso é crucial para que as entidades assumam tal responsabilidade sem ressalvas.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ... b) ...		Deliberar sobre Estatuto do SFCPIN;	É uma obviedade.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ... c) ...		Definir o conjunto inicial de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e	É crucial que as entidades representadas na Comissão Organizadora do CONIN cheguem a um consenso sobre o conjunto inicial de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões abrangidos pelo SFCPIN. Nesse primeiro momento em que as entidades estão tutelando a organização social do trabalhador/ profissional não é possível alimentar disputas que

		atribuições, abrangidos pelos SFCPIN e submetê-lo à aprovação unânime das entidades nacionais;	possam dividir os trabalhadores/ profissionais cujo consenso é que devem estar reunidos e organizados no SFCPIN.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ... d) ...		Implantar CRINs em cinco estados;	A implantação dos respectivos CRINs em cinco estados sinaliza uma capacidade de expansão para os demais.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ... e) ...		No País, registrar 10 (dez) por cento dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e, em cada estado, registrar 15 (quinze) por cento dos profissionais, com base nas informações divulgadas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.	As metas de 10% de profissionais – base é a RAIS (Ver Glossário no final) – registrados nacionalmente e de 15% nos estados é importante para que o SFCPIN desde essa etapa de organização já tenha legitimidade como representação política do trabalhador/ profissional nas disputas sobre base técnica e conteúdo ético do seu respectivo trabalho.
Art. 29º - ... Parágrafo 2º - ... f) ...		Completar a implantação do CONIN com a eleição de seu primeiro conselho.	Essa é uma meta política que é incontestável para atestar que a Comissão Organizadora completou os seus trabalhos.
Art. 29º - ... Parágrafo 3º - ...		A Comissão Organizadora do CONIN conta com recursos disponibilizados pelas entidades nacionais que a integram, sendo a	Disposição desse tipo, que "normatiza" a cedência de recursos das entidades para custear a Comissão Organizadora do CONIN é muito recomendável porque minimiza as disputas técnicas e políticas sobre procedimentos e dá suporte legal para as entidades nacionais efetivarem esses procedimentos.

		cedência desses recursos havida como de utilidade pública e, portanto, justificada de pleno direito, não exigindo disposição própria legal ou estatutária com esse propósito nas entidades.	
Art. 29º - ... Parágrafo 4º - ...		A Comissão Organizadora do CONIN tem autonomia para reunir informações e estatísticas necessárias para desenvolver suas atividades e para estimar, projetar e deliberar sobre as ações necessárias para cumprir o seu mandato.	É uma obviedade.
Art. 29º - ... Parágrafo 5º - ...		A Comissão Organizadora do CONIN tem mandato específico para a definição de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelos SFCPIN e a atualização dessa base de dados até a implantação completa do CONIN.	Nessa atribuição essencial e central, a Comissão Organizadora do CONIN atua desde o início com atribuições e responsabilidades iguais a do próprio CONIN, o que é necessário e adequado para que não venha a haver nenhum questionamento futuro sobre as ações realizadas..
Art. 29º - ... Parágrafo 6º -		A entidade pode, a qualquer tempo, substituir seu representante,	As representações são das entidades e elas têm plena autonomia para decidir sobre as mesmas, pois são as entidades institucionalmente que assumem obrigações e devem diligentemente cumprí-las.

...		observando exclusivamente suas regras estatutárias e garantindo a continuidade e a manutenção das obrigações assumidas.	
Art. 29º - ... Parágrafo 7º - ...		A responsabilidade pelos atos da Comissão Organizadora do CONIN é assumida solidariamente pelas entidades, até a eleição e posse do primeiro CONIN, constando do termo de encerramento da comissão organizadora a relação das eventuais pendências.	A responsabilidade solidária das entidades reforça o seu compromisso político e o apoio material ao processo que poderá no momento do encerramento dos trabalhos da Comissão Organizadora do CONIN acumular pendências. Essas eventuais pendências são da responsabilidade do conjunto das entidades.
Art. 29º - ... Parágrafo 8º -		O primeiro CONIN deve apreciar o termo de encerramento da sua comissão organizadora, e as entidades antes integrantes dessa comissão organizadora devem solidariamente viabilizar soluções para todas as pendências dentro das possibilidades do SFCPIN.	O primeiro CONIN vai receber o SFCPIN com todas as eventuais pendências solucionadas dentro das suas possibilidades, isto é, sem comprometer o funcionamento e o crescimento do SFCPIN. E são as entidades que têm o compromisso de efetivar isso.
Seção IV -	Da Organização e da Implantação dos CRINs		
Art. 30º - ...		Os CRINs são as instâncias executivas responsáveis pelas relações diretas, com os	É uma obviedade.

		profissionais e com entes públicos e privados, demandadas para tornar efetiva a regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões estruturada pelo SFCPIN;	
Art. 30º - Parágrafo Único -		A instância diretiva do CRIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados da respectiva base com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.	E da mesma forma como em relação ao CONIN, a eleição direta "aprofunda" a participação de cada associado.
Art. 31º - ...		São atribuições dos CRINs entre outras:	É uma obviedade.
Art. 31º - a) ...		Elaborar e aprovar o respectivo Regimento;	É uma obviedade.
Art. 31º - ... b) ...		Participar da elaboração, execução e atualização periódica da Agenda da Regulação;	É a atribuição central e mais essencial para que a coordenação do SFCPIN – reservada ao CONIN – referenciada na agenda se efetive com democracia e com eficácia política.
Art. 31º - ... c) ...		Conceder os registros e a correspondente condição de associação aos profissionais;	É a atribuição central e mais essencial – A CONCEÇÃO DO REGISTRO NO CRIN É VINCULADA AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO.
Art. 31º - ... d) ...		Certificar a conformidade do exercício de Ofícios e Profissões;	É uma obviedade.
Art. 31º - ...		Conceder os registros às empresas e	É a atribuição central e mais essencial – CONCEDER O REGISTRO NO

e) ...*		organizações;	CRIN É CERTIFICAR.
Art. 31º - ... f) ...*		Certificar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas;	É a atribuição central e mais essencial – CONCEÇÃO DO REGISTRO NO CRIN É VINCULADA AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO. Há portanto essa vinculação obrigatória – se está registrada no SFCPIN é detentor de ao menos uma certificação de Ofícios e Profissões ou de Atividades Econômicas de Processamento de dados, Informática e suas áreas correlatas.
Art. 31º - ... g) ...		Fiscalizar a observância das normas;	É uma obviedade.
Art. 31º - ... h) ...		Acolher queixas, examiná-las e julgá-las;	É uma obviedade.
Art. 31º - ... i) ...		Aplicar as sanções;	É uma obviedade.
Art. 31º - ... j) ...		Arrecadar e prover recursos para o funcionamento;	É atribuição acessória absolutamente indeclinável.
Art. 31º - ... k) ...		Representar os profissionais e o SFCPIN;	É uma obviedade, redobrada em função do que dispõem os Art. 20º, Art. 21º e Art. 22º.
Art. 31º - ... l) ...		Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;	É uma obviedade.
Art. 31º - ... m)		Prover os recursos materiais e políticos para o funcionamento adequado do SFCPIN.	É uma obviedade na estrutura federativa.

<p>Art. 32º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>A instalação de Comissão Organizadora de CRIN é atribuição da Comissão Organizadora do CONIN, e, depois, do próprio CONIN, e sua organização e funcionamento tem como modelo a Comissão Organizadora do CONIN com as adequações necessárias.</p>	<p>É uma obviedade na estrutura federativa.</p>
<p>Art. 32º - ... Parágrafo 2º-</p>		<p>Um mesmo Estado da Federação integra a base territorial de um único CRIN.</p>	<p>Essa definição foi uma das alterações que o Conselho Diretor da FENADADOS realizou quando aprovou a redação desse projeto em 07/04/2010 – foram duas: Art. 32º e Art. 33º. A FENADADOS tem com princípio a organização de sindicatos de base estadual, e aceitar a hipótese de fragmentar essa base estadual pode ser a causa de conflitos políticos que acabariam prejudicando o trabalhador/ profissional, algo inadmissível para o sindicato.</p>
<p>Art. 33º - ...</p>		<p>Os CRINs, independentemente da sua definição territorial própria, podem conceder registros e abarcar com as suas ações profissionais, empresas e organizações que estejam em outras localidades fora do seu território, atuando, articuladamente, coordenados pelo CONIN, para tornar efetiva a atuação do SFCPIN.</p>	<p>Tendo como diretriz a simplificação burocrática e buscando a eficácia política o CONIN tem poderes para estender a base de atuação dos CRINs além do seu respectivo território – estado ou estados na sua base territorial – para que o SFCPIN não se exima de responsabilidade e nem deixe sem atendimento nenhum trabalhador/ profissional, empresa e organização que legitimamente demande o SFCPIN ou deixe de atuar relativamente às questões que lhe são afetas.</p>
<p>Art. 33º - Parágrafo Único -</p>		<p>A atuação de um CRIN fora da sua respectiva base territorial, somente</p>	<p>Essa definição foi uma das alterações que o Conselho Diretor da FENADADOS realizou quando aprovou a redação desse projeto em</p>

		é possível não existindo o CRIN próprio abrangendo essas localidades.	07/04/2010 – foram duas: Art. 32º e Art. 33º. A FENADADOS tem com princípio a organização de sindicatos de base estadual e aceitar a hipótese de na mesma base estadual ter mais de CRIN atuando pode ser a causa de conflitos políticos que acabariam prejudicando o trabalhador/ profissional, algo inadmissível para o sindicato.
Art. 34º - ...		As associações de profissionais existentes na promulgação desta lei podem transformar-se em CRINs, adaptando-se às exigências da presente lei e integrando-se ao SFCPIN.	Para tratar o legado – mantê-lo e desenvolvê-lo – é crucial reunir esse legado e as associações de profissionais existentes são sua parte importante e central. Isso têm uma expressão política ainda maior do que a representada pelas entidades nacionais de representações diversas, onde o legado substancial está distribuído entre os trabalhadores/ profissionais que delas participam.. Estamos nos referindo a associações profissionais que, além desse legado distribuído entre os trabalhadores/ profissionais associados, detêm também o legado coletivo fruto da sua própria atuação política. É por demais óbvio que se estivessem "vivas" as APPDs, todo o conjunto delas se "transformaria" de direito e de fato no SFCPIN, mas isso só cabe citar pelo registro histórico. Mas como o Brasil é grande e complexo e o Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas tem nos estados "desenvolvimentos" inusitados, erráticos e descoordenados é importante prever que belas e vigorosas surpresas existam e que essas surpresas – entidades de profissionais – se integrem com todo o vigor no processo de criação do SFCPIN. Para isso é essencial garantir esse protagonismo das associações profissionais existentes na criação dos respectivos CRINs.
Art. 34º - Parágrafo 1º - ...		A associação que solicitar seu reconhecimento tem prioridade sobre iniciativa de organização posterior e/ou menos representativa cuja base territorial e/ou abrangência da representação devem ser adequadas para atender a essa prioridade.	Disposição desse tipo, que define critérios para o CONIN decidir sobre o reconhecimento de uma associação de profissionais como "proto CRIN" é muito recomendável porque minimiza as disputas políticas que são muito prejudiciais na fase inicial do processo de criação do SFCPIN.
Art. 34º -		No período de	Disposição desse tipo, que "normatiza" a transição institucional de

<p>... Parágrafo 2º -</p>		<p>ajustamento às regras do SFCPIN, a instância dirigente da associação é a respectiva comissão organizadora, também com a responsabilidade da transição institucional, pois o CRIN deve suceder a associação, evitando descontinuidades.</p>	<p>associação de profissionais com representação reduzida e restrita para CRIN é muito recomendável porque minimiza as disputas políticas sobre o escopo dessa transição e , portanto, vai possibilitar seu desenvolvimento mais adequado e conseqüentemente uma sinergia muito positiva com os legados da associação de profissionais sendo integralmente e completamente incorporados pelo CRIN.</p>
<p>Título IV -</p>	<p>Da Regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas</p>		
<p>Capítulo I -</p>	<p>Do Escopo da Regulação do Exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas</p>		
<p>Art. 35º - ...</p>		<p>Os profissionais organizados no SFCPIN são os agentes da regulação geral e adequada de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões para uma composição equilibrada de atendimento dos interesses sociais ajustado ao desenvolvimento do</p>	<p>No Art. 9º está que a regulação geral e adequada de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões para o desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas é direito dos respectivos trabalhadores/ profissionais organizados no SFCPIN.</p>

		Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	
Art. 35° - ... Parágrafo 1° - ...		A regulação não é regulamentação legal restritiva, mas um processo de construção e aplicação de normas para conformidade do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	A regulação é efetivada para garantir a liberdade do exercício profissional e o desenvolvimento técnico e ético do Trabalho do trabalhador/profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.
Art. 35° - ... Parágrafo 2° -		A observância pelas empresas, organizações e profissionais, no que exceder às exigências legais, é da livre escolha dos mesmos, ainda que estes não estejam isentos de responsabilidade ampla pelo descumprimento das respectivas normas dessa regulação.	Essa regulação é uma ação pedagógica para o desenvolvimento do legado de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e como toda a ação pedagógica deve estar livre de quaisquer constrangimentos, exceto aqueles de natureza legal. Como toda a ação pedagógica ela é normativa e uma vez que a lei esteja em vigor o descumprimento de normas dessa regulamentação tem consequências para o infrator, seja ele associado ou não do SFCPIN.
Art. 36° - ...		O escopo da regulação compreende:	É importante nomear cada tópico da regulação, pois é a única maneira de apresentar de forma adequada a extensão do seu escopo.
Art. 36° - I -		Com referência na Cultura, na Política, no Social e no Econômico:	Esses tópicos tratam das bases éticas da regulação.
Art. 36° - I - a) ...		Integrar-se no escopo e no desenvolvimento do Processamento de Dados, da Informática e de	É uma obviedade.

		suas áreas correlatas;	
Art. 36º - I - ... b) ...		Participar das Políticas Públicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, particularmente, nas questões relacionadas à ampliação dos direitos da Cidadania, ao Acesso Democrático à Informação e à Tecnologia e à Segurança da Informação, respeitando com rigor os Direitos Humanos;	É uma obviedade.
Art. 36º - I - ... c) ...		Participar da organização e da administração dos serviços públicos, especialmente, nas questões relacionadas com Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;	É uma obviedade.
Art. 36º - I - ... d) ...		Participar da Economia de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;	É uma obviedade essencial e central para recuperar o protagonismo do Trabalho na própria Economia de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, onde, tanto no Brasil como no mundo, o Trabalho foi até pouco tempo o recurso absolutamente estratégico, ainda que recentemente essa condição tenha sido "usurpada" pelo Capital.
Art. 36º - I - ... e) ...		Participar do desenvolvimento da infraestrutura para Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;	É uma obviedade essencial e central porque a infraestrutura já é o recurso mais estratégico da Economia de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

<p>Art. 36º - I - ... f) ...</p>		<p>Participar do desenvolvimento da legislação afeta a Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;</p>	<p>É uma obviedade essencial e central porque o desenvolvimento da legislação afeta ao Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas além de muito estratégico é hoje dependente da agenda que o Capital – nesse caso, "não brasileiro" – impõe para moldar a legislação segundo o seu interesse.</p>
<p>Art. 36º - ... II - ...</p>		<p>Com referência no Profissional, Empresas e Organizações:</p>	<p>Esses tópicos tratam das bases técnicas da regulação.</p>
<p>Art. 36º - ... II - a) ...</p>		<p>Normatizar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;</p>	<p>É uma obviedade essencial e central.</p>
<p>Art. 36º - ... II - ... b) ...</p>		<p>Certificar a habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;</p>	<p>É uma obviedade essencial e central.</p>
<p>Art. 36º - ... II - ... c) ...</p>		<p>Distinguir os diferentes, promovendo e premiando o desenvolvimento técnico e ético, e, reconhecendo limitações inamovíveis a esse desenvolvimento, mudando referências e normas para possibilitar a superação dessas limitações;</p>	<p>É uma obviedade essencial e central.</p>
<p>Art. 36º - ... II -</p>		<p>Estabelecer requisitos dos serviços técnicos, e cobrar a sua observância;</p>	<p>É uma obviedade essencial e central.</p>

<p>...</p> <p>d)</p> <p>...</p>			
<p>Art. 36º -</p> <p>...</p> <p>II -</p> <p>...</p> <p>e)</p> <p>...</p>		<p>Construir referencial para remuneração e preços, e cobrar a sua observância;</p>	<p>É uma obviedade acessória mas muito importante para a conformidade ética.</p>
<p>Art. 36º -</p> <p>...</p> <p>II -</p> <p>...</p> <p>f)</p> <p>...</p>		<p>Participar dos processos institucionais para a evolução do processo produtivo do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e das respectivas adequações das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões;</p>	<p>É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar da Economia... (Art. 36º Id)'. </p>
<p>Art. 36º -</p> <p>...</p> <p>II -</p> <p>...</p> <p>g)</p> <p>...</p>		<p>Participar dos processos institucionais para garantir o provimento e a valorização da força de trabalho;</p>	<p>É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar da Economia... (Art. 36º Id)'. </p>
<p>Art. 36º -</p> <p>...</p> <p>II -</p> <p>...</p> <p>h)</p> <p>...</p>		<p>Participar dos processos institucionais para promover o incremento de produtividade e a qualidade do trabalho;</p>	<p>É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar da Economia... (Art. 36º Id)'. </p>
<p>Art. 36º -</p> <p>...</p> <p>II -</p> <p>...</p> <p>i)</p> <p>...</p>		<p>Participar dos processos institucionais para aperfeiçoamento dos aspectos relativos à responsabilidade legal em Processamento de</p>	<p>É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar do desenvolvimento da legislação afeta... (Art. 36º If)'. </p>

		Dados, Informática e suas áreas correlatas;	
Art. 36° - ... II - ... j) ...		Participar dos processos institucionais para promover o desenvolvimento do mercado de trabalho e das empresas e do ambiente de atuação das organizações;	É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar da Economia... (Art. 36° Id)'.
Art. 36° - ... II - ... k) ...		Participar dos processos institucionais para efetivar direitos sobre o resultado do trabalho;	É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar do desenvolvimento da legislação afeta... (Art. 36° If)'.
Art. 36° - ... II - ... l) ...		Participar dos processos institucionais para promover a tributação adequada;	É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar do desenvolvimento da legislação afeta... (Art. 36° If)'.
Art. 36° - ... II - ... m) ...		Participar dos processos institucionais, inclusive em nível internacional, relacionados com normas e padrões técnicos, patentes e licenças, regras de comércio, regras aduaneiras, cooperação técnica, convenções, tratados e acordos internacionais, direito, educação, desenvolvimento social, C&T e P&D, e quaisquer outros instrumentos e temas com impacto no	É uma obviedade que completa o tópico sobre 'Participar da Economia... (Art. 36° Id)'.

		desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;	
Art. 36º - ... III - ...		Com referência nos próprios conselhos:	Esses tópicos tratam das bases administrativas internas do SFCPIN para efetivar a regulação.
Art. 36º - ... III - a) ...		Organizar-se na base de representação;	É uma obviedade.
Art. 36º - ... III - ... b) ...		Implementar a organização e sustentar o seu funcionamento;	É uma obviedade.
Art. 36º - ... III - ... c) ...		Estabelecer e manter relações institucionais;	É uma obviedade.
Art. 36º - ... III - ... d) ...		Dotar-se de instrumentos normativos e de controle integrados no sistema legal;	É uma obviedade central e essencial porque sendo essa regulação uma "legislação fraca" – SFCPIN é uma instituição não estatal – na sua construção ela se fortalece recorrendo e usando as leis existentes e operando para criar novas leis para que a ação pedagógica de desenvolvimento do legado de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas se efetive adequadamente.
Art. 36º - ... III - ... e)		Dotar-se de sistema de fiscalização e de sanções;	É uma obviedade.

...			
Art. 36° - ... III - ... f) ...		Dotar-se de sistema de informações e comunicação, e promover a ampla divulgação de atividades e realizações;	É uma obviedade central e essencial porque quanto maior a eficácia da comunicação e da divulgação das atividades e realizações do SFCPIN tão maiores serão as chances de efetivar o desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com PROTAGONISMO DO TRABALHADOR/ PROFISSIONAL BRASILEIRO.
Art. 36° - ... III - ... g) ...		Deliberar e implementar fontes de custeio;	É uma obviedade.
Art. 36° - ... III - ... h)		Estabelecer vínculos e trabalhar pela integração com conselhos de outras profissões e com fóruns, entidades e organizações técnicas e classistas, no plano nacional e internacional.	É uma obviedade central e essencial porque o Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas já é a plataforma técnica unificada da quase totalidade dos processos de informação e comunicação e porque o SFCPIN tem como princípio a solidariedade entre trabalhadores/ profissionais, que devem participar ativamente das suas respectivas organizações de representação classista e através dessas trabalhar integradamente pelo desenvolvimento técnico e ético do Brasil e do mundo. Argumento adicional mas também importante é a necessidade de complementar o direito de livre associação em conselhos de profissões (Art. 4°) com instrumento que reforce a solidariedade entre os trabalhadores/ profissionais.
Capítulo II -	Da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Art. 37° - ...		Um tópico da Agenda da Regulação, cujo escopo está elencado no Art. 36° da presente lei, corresponde a atribuições específicas do SFCPIN.	É uma obviedade essencial e central, decorrente da disposição no Art. 16° II: "... desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o ESCOPO DE UMA AGENDA DE REGULAÇÃO, o conteúdo programático da regulação adequado às circunstâncias temporais do desenvolvimento ... e do processo de organização desses profissionais".
Art. 37° -		A construção e	Disposição desse tipo minimiza disputas técnicas e políticas.

<p>Parágrafo Único -</p>		<p>atualização da Agenda da Regulação implica na análise individual de cada tópico para definição adequada do seu escopo regulatório, das obrigações e direitos decorrentes da conformidade e das formas de sua efetivação.</p>	
<p>Art. 38º - ...</p>		<p>A Agenda de Regulação é imperativa para a ação do SFCPIN, atuando e incidindo sobre os governos, as instituições estatais e a sociedade para que sejam eficazes nas suas ações construtoras do direito e das políticas públicas para normatizar e governar as ações do Estado, empresas, organizações e cidadãos no exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.</p>	<p>O escopo da Agenda de Regulação (Art. 36) é justo e adequado para que a ação pedagógica do SFCPIN seja efetiva não somente para o respectivo conjunto de Atividades Econômicas Ofícios e Profissões, mas também para o Estado Brasileiro, que precisa se capacitar e se atualizar para tratar com essa dinâmica explosiva de "evolução" do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.</p>
<p>Art. 38º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>A eficácia dessas ações do SFCPIN está limitada no plano ético, pois a sua implementação depende grandemente do poder e do objetivo particular dos respectivos agentes com capacidade e vontade de copatrociná-las, e sua eficiência, medida em</p>	<p>A opção política radical de criar a CERTIFICAÇÃO PÚBLICA DO TRABALHO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SUAS ÁREAS CORRELATAS SOB GOVERNO – AUTO GOVERNO - EXCLUSIVO E SOBERANO DOS RESPECTIVOS TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS tem implicações importantes que exigem que esses trabalhadores/ profissionais construam permanentemente alianças políticas para em cada circunstância deter poder suficiente para que o SFCPIN efetive esse governo. Disposição</p>

		termos de abrangência e exigência da observância das regras, está relacionada com o poder desses respectivos agentes de exigir a observância das regras que copatrocinam.	desse tipo cumpre a função pedagógica de INFORMAR COMO O GOVERNO DO SFCPIN EFETIVA AS RESPECTIVAS AÇÕES E PROJETOS COM EFICÁCIA.
Art. 38º - ... Parágrafo 2º - ...		O poder do SFCPIN para exigir a observância de determinada regra depende da natureza jurídica da mesma:	Disposição tem função pedagógica.
rt. 38º - ... Parágrafo 2º - I -		Se as normas são legais, cabe ao SFCPIN utilizar-se das instituições estatais para sua efetivação.	É uma obviedade. E um exemplo a citar é empresa que descumpra a Legislação Trabalhista – cabe ao SFCPIN denunciar à fiscalização do trabalho e da previdência.
Art. 38º - ... Parágrafo 2º - ... II -		Se as normas são recomendações para conformidade, sem força legal, o SFCPIN conta para sua efetivação com o seu próprio peso institucional somado ao poder do agente e/ou agentes, copatrocinadores da implementação dessa determinada regra exigirem sua observância utilizando a demanda e a oferta de provimentos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas que “controlam”	É uma obviedade. E um exemplo a citar é o "dealer" de um provedor que presta serviços ruins – cabe o SFCPIN convocar esse provedor para que faça a respectiva correção da empresa "faltosa".

		diretamente e, também, através de suas relações com outros agentes interessados na sua observância.	
Capítulo III -	Da Execução da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas		
Seção I -	Da Regulação antecedente a essa lei		
Art. 39º - ...		O processo histórico do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas compreende as ações tópicas executadas antes da vigência dessa lei por uma multiplicidade de agentes objetivando e efetivando a regulação do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões cujo produto é:	É RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR/ PROFISSIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SUAS ÁREAS CORRELATAS "... <i>preservar e desenvolver o respectivo legado desses Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação (Art. 2º)</i> ". Desse legado é parte indissociável as " <i>ações tópicas executadas antes da vigência dessa lei ... objetivando e efetivando a regulação</i> " e portanto esse conjunto deve ser o ponto de partida para a regulação operada a partir dessa lei com exclusividade pelo SFCPIN.
Art. 39º - I - ...		O conjunto articulado pelos interesses maiores desses agentes com normas precárias, heterogêneas e transitórias cuja difusão e observância decorrem de circunstâncias temporais e da conveniência da sua "imposição" por esses mesmos agentes.	As "ações tópicas" em estado bruto.

<p>Art. 39º - ... II -</p>		<p>O legado representado pelo conjunto de normas (Inciso I deste Art. 39º) que deve ser coletado, registrado, corrigido, adequado e desenvolvido.</p>	<p>As mesmas "ações tópicas" depois de sistematizadas pelo SFCPIN.</p>
<p>Seção II -</p>	<p>Da Atualização da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas</p>		
<p>Art. 40º - ...</p>		<p>A versão inicial da Agenda da Regulação é resultante da análise particularizada das normas mais relevantes do conjunto de normas existentes (Art. 39º) para integrá-las num conjunto consistente com as características técnicas e os atributos éticos consentâneos com a natureza diferenciada da regulação governada pelo SFCPIN e o papel político que esta deve ter para o desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.</p>	<p>Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE A VERSÃO INICIAL DA AGENDA DA REGULAÇÃO.</p>
<p>Art. 40º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>A Agenda da Regulação será complementada periodicamente, com a redefinição e adequação desses tópicos da agenda inicial e de outros tópicos que a</p>	<p>Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DA AGENDA DA REGULAÇÃO.</p>

		diversidade das contribuições vai adicionando para atender as exigências políticas, administrativas, sociais e técnicas colocadas para o processo.	
Art. 40º - ... Parágrafo 2º -		É obrigatório definir e atualizar prioridades e precedências de análise e definição de cada tópico adequadas às condições políticas e à exiguidade de recursos das entidades e das instâncias do SFCPIN para tratar todo o escopo da Agenda de Regulação (Art. 36º).	Disposição desse tipo minimiza disputas técnicas e políticas.
Art. 41º -		Na Agenda da Regulação a prioridade do SFCPIN é, além dos tópicos de organização dos próprios conselhos, a normatização da conformidade, a certificação e a fiscalização, visando o reconhecimento e a valorização do exercício em bases técnicas e éticas adequadas das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE AS PRIORIDADES, ISTO É O NÚCLEO CENTRAL DE TÓPICOS DA AGENDA DA REGULAÇÃO A SER NORMATIZADO.
Art. 42º -		Nos demais tópicos da Agenda de Regulação,	Disposição de valor estratégico para usar o que de melhor cada entidade dispõe e promover a integração política das representações sempre

		cujo escopo excede essa prioridade, o SFCPIN vai trabalhar ativamente para construir ações das entidades nacionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com interesses específicos e prioritários nos respectivos tópicos, integrando-se nessas mesmas ações e atuando de forma complementar e subsidiária.	seguindo fielmente a estratégia do SFCPIN – EFETIVAR O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SUAS ÁREAS CORRELATAS COM O PROTAGONISMO DO SEUS RESPECTIVOS TRABALHADORES/PROFISSIONAIS.
Título V -	Do Registro de Profissionais, Empresas e Organizações		
Capítulo I -	Da Concessão do Registro		
Art. 43º - ...		Para um determinado Ofício e Profissão de tipo específico, com um registro próprio na CBO, do MTE, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN que devem ser plenamente atendidos pelo profissional solicitante do respectivo registro.	É uma obviedade.
Art. 43º - Parágrafo 1º - ...		É deferido registro para todo Ofício e Profissão de Processamento de Dados,	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE REGISTRO PARA OFÍCIO E PROFISSÃO.

		<p>Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de dados pública do SFCPIN (Art. 28º letra c).</p>	
<p>Art. 43º - ... Parágrafo 2º -</p>		<p>O registro é diferenciado para o estudante, estagiário ou aprendiz com requisitos especiais sobre limitações técnica, ética e temporal.</p>	<p>É corolário do Art. 16º V. A par do INTERESSE SOCIAL – REGULAMENTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO QUAL O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHADOR/ PROFISSIONAL É SIMULTANEAMENTE SUJEITO E OBJETO CENTRAL E ESSENCIAL – na dinâmica explosiva do "desenvolvimento tecnológico" TODOS OS TRABALHADORES/ PROFISSIONAIS SÃO "PERPETUAMENTE" ESTUDANTES – DA "INOVAÇÃO" - , ESTAGIÁRIOS – NA "EXPERIMENTAÇÃO" DA "INOVAÇÃO" - E APRENDIZES – NOS PROCESSOS DE TRABALHO - PERMANENTEMENTE "EM ATUALIZAÇÃO".</p>
<p>Art. 44º - ...</p>		<p>Para uma determinada Atividade Econômica de tipo específico, com um registro próprio na CNAE, da SRF do MF, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN, que devem ser plenamente atendidos pela empresa e/ou organização solicitante do respectivo registro.</p>	<p>É uma obviedade.</p>
<p>Art. 44º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>É deferido registro para toda Atividade Econômica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de</p>	<p>Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE REGISTRO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA.</p>

		dados pública do SFCPIN (Art. 28º letra c).	
Art. 44º - ... Parágrafo 2º -		O registro é diferenciado para a empresa e/ou organização, se o desempenho técnico e comercial é elemento de risco na respectiva Atividade Econômica, com requisitos especiais sobre limitações técnica, comercial e temporal.	A par do interesse social – REGULAMENTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO QUAL O "DESENVOLVIMENTO" DA EMPRESA E ORGANIZAÇÃO É AGENTE ESSENCIAL E OBJETO CENTRAL E ESSENCIAL – na dinâmica explosiva do "desenvolvimento tecnológico" TODAS AS EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES NECESSITAM DE SUPORTE TÉCNICO E ÉTICO ADEQUADO E JUSTO AO NÍVEL DE "INOVAÇÃO", "EXPERIMENTAÇÃO" E "ATUALIZAÇÃO" FORÇADAS PELA COMPETIÇÃO PARA EVOLUIR TECNICAMENTE E ETICAMENTE. A certificação pública nos termos dessa lei, além da função pedagógica de ensinar empresas e organizações sobre como fazer com qualidade, têm a importante função econômica – que não está no escopo das atribuições do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica – de "desenvolvimento", isto é, organizar a concorrência entre empresas e organizações com normas orientadoras que possibilitem prioritariamente a evolução técnica e ética dos respectivos negócios.
Art. 45º -		Os CRINs concedem os correspondentes registros certificadores da habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de tipo específico, tendo como único critério a comprovação de capacidade técnica.	É uma obviedade.
Art. 46º - ...		A comprovação da capacidade técnica terá seus requisitos específicos para cada Atividade Econômica, Ofício e Profissão normatizados pelo	É a efetivação do direito de cada trabalhador/ profissional decidir com liberdade sobre a forma de aquisição da capacidade técnica (Art. 12º).

		SFCPIN para as formas possíveis de aquisição dessa capacidade técnica:	
Art. 46º - I - ...		A educação formal nos três graus do ensino oficial, nas suas extensões e pós-graduações.	A efetivação do direito enunciado no Art. 12º através da rede de ensino oficial.
Art. 46º - ... II - ...		A formação técnica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em cursos reconhecidos pelo SFCPIN.	A efetivação do direito enunciado no Art. 12º através da rede de cursos livres.
Art. 46º - ... III - ...		O currículo profissional e/ou empresarial documentado, considerando a complexidade das funções e o tempo decorrido no exercício das mesmas.	A efetivação do direito enunciado no Art. 12º através da experiência de trabalho.
Art. 46º - ... IV - ...		O esforço autodidata e/ou currículo profissional sem documentação legal.	A efetivação do direito enunciado no Art. 12º através da comprovação de proficiência no trabalho.
Art. 46º - ... Parágrafo 1º - ...		O SFCPIN não fará distinção legal da educação formal no estrangeiro, atentando, exclusivamente, para o conteúdo da mesma e veracidade das informações.	É consentâneo com a efetivação do direito enunciado no Art. 12º.
Art. 46º - ... Parágrafo 2º -		A comprovação da capacidade técnica adquirida na forma do	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA.

		Inciso IV desse artigo será, obrigatoriamente, através de prova de capacidade técnica normatizada e fiscalizada pelo SFCPIN.	
Art. 47º - ...		A prova de capacidade técnica específica para cada tipo de profissional poderá constar de provas teóricas e práticas, da análise de currículo, além de outras modalidades adequadas à justa aferição dessa capacidade técnica.	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA.
Art. 47º - Parágrafo 1º - ...		As exigências para prova de capacidade técnica para cada tipo de profissional não poderão ser maiores do que as condições técnicas médias detidas pelos profissionais desse mesmo tipo já registrados no SFCPIN.	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA.
Art. 47º - ... Parágrafo 2º -		O profissional já registrado, se assim desejar, pode se submeter à prova de capacidade técnica específica para modificar o seu tipo profissional e sendo aprovado terá sua nova situação reconhecida, imediatamente.	É consentâneo com a efetivação do direito enunciado no Art. 12º.
Art. 48º - ...		O registro e a correspondente inscrição	É uma obviedade.

		no CRIN próprio serão concedidos ao requerente, provada a sua capacidade técnica nos termos definidos pelo estatuto e normas do SFCPIN e por esta lei que o instituiu.	
Art. 48º - Parágrafo Único -		O registro profissional e a correspondente inscrição poderão ser suspensos e até cancelados em razão de violação do Código de Ética e/ ou de falta com as obrigações de associado.	É uma obviedade.
Art. 49º - ...		O SFCPIN promove o registro de empresas e organizações estatais nos CRINs.	É a efetivação da atribuição – DEVER – do SFCPIN de " <i>prover para regular o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões... (Art. 19º)</i> " que se " <i>constituem conjunto único, distinto e autônomo de grande relevância ... cuja existência com conformidade depende de ações profissionais reguladas e da efetivação das ações reguladoras para manter a conformidade do respectivo legado... (Art. 7º)</i> ".
Art. 49º - Parágrafo Único -		As empresas e organizações estatais registradas nos CRINs terão certificação específica para as Atividades Econômicas que desenvolvem, sendo a fiscalização, que implica em riscos elevados, substituída pela certificação, cujos processos de avaliação são compartilhados pela empresa e/ ou organização e pelo SFCPIN.	Disposição tem função pedagógica – INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES.

<p>Art. 50º -</p>		<p>Para estimular o registro no SFCPIN e valorizá-lo como instrumento para a justiça das relações culturais, sociais, econômicas e políticas, o SFCPIN desenvolverá campanhas para informar sobre os benefícios sociais do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas organizado e controlado com base técnica, valores éticos e adesão consciente de profissionais, empresas e organizações.</p>	<p>Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO PARA ENSINAR SOBRE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS DA CERTIFICAÇÃO.</p>
<p>Capítulo II -</p>	<p>Do Uso do Registro e da respectiva Certificação</p>		
<p>Art. 51º - ...</p>		<p>Para todos os fins legais, o SFCPIN certificará a habilitação para o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões dos profissionais, empresas e organizações registrados.</p>	<p>Esse Art. 51º é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal da certificação pública fornecida pelo SFCPIN. A única certificação pública e instância certificadora oficial das certificações privadas que sem restrições podem continuar – NA VIGÊNCIA DESSA LEI - a ser "aceitas" no Brasil.</p>
<p>Art. 51º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>A certificação é para a Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico descrito na base de dados pública do</p>	<p>Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA CERTIFICAÇÃO.</p>

		SFCPIN com a denominação própria, obtida da CNAE ou da CBO, e respectivo perfil com os requisitos de qualificações e atribuições definidos pelo SFCPIN.	
Art. 51º - ... Parágrafo 2º - ...		A situação de estudante, estagiário e aprendiz de tipo específico é caso particular de certificação para o exercício do respectivo Ofício e Profissão de tipo específico com definição de limitações técnica, ética e temporal precisas desse exercício profissional.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA CERTIFICAÇÃO DE ESTUDANTE, ESTAGIÁRIO E APRENDIZ.
Art. 51º - ... Parágrafo 3º -		Em Atividades Econômicas de tipo específico cujo desempenho técnico e comercial de empresas e organizações é elemento de risco, o enquadramento em um tipo específico de desempenho comercial e técnico é caso particular de certificação para o exercício da respectiva Atividade Econômica de tipo específico com definição de limitações técnica, comercial e temporal precisas desse exercício.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA E ORGANIZAÇÃO.

<p>Art. 52º -</p>		<p>O SFCPIN deve manter a informação individualizada completa sobre cada profissional, empresa e organização registrado, com os respectivos documentos e registros, para a hipótese de ser exigida a prova da sua certificação.</p>	<p>É um REQUISITO CENTRAL E ESSENCIAL DE UMA CERTIFICAÇÃO PÚBLICA – NO SENTIDO MAIS AMPLO DE TODA A A INFORMAÇÃO ATESTATÓRIA SER INTEGRALMENTE ACESSÍVEL A TODOS, SEM NENHUMA EXCLUSÃO.</p>
<p>Art. 53º -</p>		<p>O SFCPIN deverá dar publicidade às relações de profissionais, empresas e organizações registrados de cada tipo específico e as informações sobre os seus respectivos perfis com os requisitos de qualificações e atribuições, para consulta sem ônus.</p>	<p>É um REQUISITO CENTRAL E ESSENCIAL DE UMA CERTIFICAÇÃO PÚBLICA – NO SENTIDO MAIS AMPLO DE TODA A A INFORMAÇÃO ATESTATÓRIA SER INTEGRALMENTE ACESSÍVEL A TODOS, SEM NENHUMA EXCLUSÃO.</p>
<p>Art. 54º - ...</p>		<p>O registro no CRIN é prova de habilitação de profissionais, empresas e organizações para participar nos processos públicos para contratação de serviços, bem como, concursos e processos seletivos para empregos e cargos públicos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.</p>	<p>Esse Art. 54º é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal da certificação pública fornecida pelo SFCPIN. A única certificação pública e instância certificadora oficial das certificações privadas que sem restrições podem continuar – NA VIGÊNCIA DESSA LEI - a ser "aceitas" no Brasil.</p>
<p>Art. 54º - Parágrafo 1º - ...</p>		<p>O registro no CRIN é equivalente a diplomas, certificados e atestados oficiais e/ ou</p>	<p>Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE ACOLHIMENTO DA CERTIFICAÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA PROFICIÊNCIA.</p>

		reconhecidos.	
Art. 54° - ... Parágrafo 2° -		Nas provas de títulos, o registro no CRIN tem a mesma pontuação dos diplomas, certificados e atestados equivalentes ou, sendo o registro abrangente a soma das pontuações dos diplomas, certificados e atestados subsumidos no registro.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE ACOLHIMENTO DA CERTIFICAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS.
Título VI -	Da Fiscalização do Exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões		
Art. 55° -		A fiscalização do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões é atribuição do SFCPIN que apresenta, periodicamente, relatórios sobre a evolução cultural, social, econômica e política do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas relacionando indicadores dessa evolução com as ações e os projetos realizados no período.	Esse Art. 54° é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. A lei "oficializando" o SFCPIN garantindo o reconhecimento estatal da certificação pública fornecida pelo SFCPIN indiretamente vai dar "fórum oficial" para os balanços da evolução e para as avaliações que o SFCPIN faça sobre o estado cultural, social, econômico do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e a efetividade da sua própria atuação.
Art. 56° - ...		Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída pode representar ao SFCPIN relativamente à violação do Código de Ética por	É ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL E CENTRAL PARA QUE A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL SEJA EFETIVA " <i>para certificar a conformidade... e diferenciar a capacidade técnica e a ética evidenciadas nas suas respectivas ações e projetos (Art. 14°)</i> ".

		profissionais e/ou empresas e/ou organizações de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, apresentando elementos para apoiar sua denúncia.	
Art. 56° - Parágrafo 1° - ...		Havendo indícios consistentes, o profissional ou a empresa ou a organização denunciado tem suas ações investigadas pelo SFCPIN, independentemente, de ser esse denunciado registrado, e da situação do respectivo registro, se esse existir.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA FISCALIZAÇÃO.
Art. 56° - ... Parágrafo 2° -		Um processo de ética é apreciado em primeira instância pelo CRIN cuja jurisdição apresentar-se mais adequada, considerando o fato e os agentes e pacientes do mesmo.	Disposição desse tipo minimiza disputas técnicas e políticas.
Art. 57° - ...		Fatos ou denúncias públicos contra profissionais, empresas e organizações constituem indício suficiente para instaurar os respectivos processos de ética no SFCPIN, independentemente de representação nos	É corolária para efetivar o DEVER CENTRAL E ESSENCIAL de " <i>preservar e desenvolver o legado de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas distintivo do Brasil e essencial para o desenvolvimento nacional (Art. 18° I)</i> ".

		termos do Art. 56° .	
Art. 57° - Parágrafo Único -		SFCPIN deve obrigatoriamente esclarecer fatos ou denúncias públicas para garantir o direito do profissional, se injustamente atacado, e o direito do cidadão, se prejudicado pela conduta do profissional.	É uma obviedade.
Art. 58° -		O SFCPIN deve representar junto às instâncias administrativas, ao Ministério Público e às instâncias judiciais nas matérias das suas atribuições por violações do direito dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e de direitos de terceiros quando relacionados com essas matérias das suas atribuições.	Esse Art. 58° é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal e a EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO SFCPIN.
Art. 59° - ...		O SFCPIN tem poderes para fiscalizar as empresas e as organizações estatais, podendo certificar ou não a sua observância das normas legais e das normas deliberadas pelo SFCPIN, relativamente às matérias especializadas de	Esse Art. 59° é importantíssimo para fazer da Informática Pública brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal e a EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO SFCPIN.

		Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	
Art. 59º - Parágrafo 1º - ...		O escopo do poder fiscalizador do SFCPIN está circunscrito por leis, regulamentos e normas aplicáveis à situação específica de cada empresa ou de cada organização estatal, objeto da ação de fiscalização.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PROCESSO DA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA E ORGANIZAÇÃO ESTATAIS.
Art. 59º - ... Parágrafo 2º -		O poder fiscalizador do SFCPIN é complementar dos outros poderes fiscalizadores existentes, mas sua hierarquia é superior para dirimir conflito interpretativo relativamente às matérias especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.	Disposição tem função pedagógica - INFORMAR SOBRE O PODER FISCALIZADOR DO SFCPIN.
Art. 60º - ...		Depois de esgotadas as instâncias recursais do SFCPIN, as irregularidades apuradas nas ações de fiscalização, com as respectivas penalidades e medidas para a sua correção, serão informadas para todos os agentes com poder para torná-las efetivas.	É uma obviedade.
Art. 60º -		Ao SFCPIN é assegurado	Esse Art. 60º é importantíssimo para fazer da Informática Pública

Parágrafo Único -		o direito de acompanhar esse processo punitivo e corretivo, conduzido com a interveniência de terceiros, para garantir que suas decisões foram efetivas.	brasileira – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL É ELEMENTO CENTRAL E ESSENCIAL DA INFORMÁTICA PÚBLICA - o instrumento efetivo de desenvolvimento que pode e deve ser. É por isso que é necessária uma lei - para "oficializar" o SFCPIN, isto é, garantir o reconhecimento estatal e a EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO SFCPIN.
Art. 61º -		Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Cada dia de espera significa prejuízos para o desenvolvimento do Brasil.
	Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim		
	Glossário		
	Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas	São aquelas que constam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/cnaef.htm	
	CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas	A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos(pessoa física). A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e	

		<p>orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.</p> <p>A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.</p> <p>Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.</p> <p>Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.</p> <p>(Apresentação CNAE – SRF – MF, http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htm http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htmem 20/02/2009)</p>	
	<p>Atividade (Econômica)</p>	<p>Acepções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão eletrônica em 28/01/2009) substantivo feminino 4 realização de uma função específica (de trabalho, profissão) Ex.: <a. industrial> <a. de</p>	

		empresário>	
	(Atividade) Econômica	Aceções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão eletrônica em 28/01/2009) adjetivo 1 respeitante a economia	
	Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas	São aqueles que constam na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) http://www.mteco.gov.br/	
	CBO - Classificação Brasileira de Ocupações	<p>“Desde a sua primeira edição, em 1982, a CBO sofreu alterações pontuais, sem modificações estruturais e metodológicas. A edição 2002 utiliza uma nova metodologia de classificação e faz a revisão e atualização completas de seu conteúdo.</p> <p>A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho. A nova versão contém as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação. O banco de dados do novo documento está à disposição da população também em CD e para a consulta pela a internet.</p> <p>Uma das grandes novidades deste documento é o método utilizado no processo de descrição, que pressupõe o desenvolvimento do trabalho</p>	

		<p>por meio de comitês de profissionais que atuam nas famílias, partindo-se da premissa de que a melhor descrição é aquela feita por quem exerce efetivamente cada ocupação. Estiveram envolvidos no processo pesquisadores da Unicamp, UFMG e Fipe/USP e profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Trata-se de um trabalho desenvolvido nacionalmente, que mobilizou milhares de pessoas em vários pontos de todo o País.</p> <p>A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação.”</p> <p>(CBO 2002 - MTE, http://www.mtecbo.gov.br/ em 28/01/2009)</p>	
	Ocupação	<p>Aceções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão eletrônica em 28/01/2009)</p> <p>substantivo feminino</p> <p>2 ato de trabalhar em algo; o próprio trabalho a ser executado ou que se executou; serviço</p> <p>3 atividade, serviço ou trabalho principal da vida de uma pessoa</p> <p>4 obrigação a cumprir, papel a desempenhar em determinados setores profissionais ou não; cargo, função, ofício</p>	
	Ofício	<p>Aceções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão</p>	

		<p>eletrônica em 28/01/2009) substantivo masculino 1 qualquer atividade especializada de trabalho, exercida por alguém de forma definitiva ou temporária 2 trabalho do qual uma pessoa obtém os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, profissão, emprego 3 função de que alguém se encarrega; emprego, trabalho Ex.: um o. burocrático 4 cargo oficial ou função que se exerce em instituição pública 5 tarefa com que uma pessoa se compromete; incumbência, missão, mister Ex.: o importante o. do magistério</p>	
	Profissão	<p>Aceções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão eletrônica em 28/01/2009) substantivo feminino 3 atividade para a qual um indivíduo se preparou e que exerce ou não Ex.: <o escritor João Guimarães Rosa era por p. diplomata> <ele não exerce a p. de engenheiro> 4 trabalho que uma pessoa faz para obter os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, ofício Ex.: <p. de caixeiro-viajante> <p. de guardador de automóveis> Locuções (Houaiss, http://houaiss.uol.com.br/ versão eletrônica em 28/01/2009) p. liberal aquela de nível superior que habilita o indivíduo a trabalhar por conta própria, como medicina, odontologia, advocacia etc.</p>	
	RAIS – Relação Anual de Informações Sociais	<p>”A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por</p>	

		<p>objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, • o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, • a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. <p>Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • da legislação da nacionalização do trabalho • de controle dos registros do FGTS ; • dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários; • de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial; • de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP. <p>Para saber mais sobre a RAIS Ano-base 2008, leia o texto da Portaria MTE nº1.207 de 31 de dezembro de 2008.”</p> <p>(O QUE É A RAIS? - MTE, http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/oque.asp em 03/03/2009)</p>	
	Definições		
	Escopo de Atividades dos Ofícios e Profissões		

	<p>Projeto da SBPC – 2008 (no Art. 10º):</p>	<p>I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação; III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação; IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação; V - suporte técnico e consultoria especializada em informática; VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática; VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação; VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica; IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.</p>	
	<p>Substitutivo da FENADADOS ao PL Nº 815/ 96 (no Art. 1º):</p>	<p>I - Planejar, coordenar e executar projetos de Sistemas de Informação, bem como projetos de Sistemas de Processamento de Dados ou com a utilização de recursos de Informática; II - Elaborar orçamentos, definições operacionais e definições funcionais para projetos de Sistemas de Informação, Sistemas de Processamento de Dados, e Aplicações de Informática e Automação; III - Projetar, construir, testar e</p>	

		<p>certificar sistemas e programas computacionais;</p> <p>IV - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Hardware;</p> <p>V - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Software, e da elaboração e codificação de programas;</p> <p>VI - Assumir a responsabilidade técnica de estudos de viabilidade de projetos e sistemas, assim como da utilização de recursos técnicos;</p> <p>VI - Assumir a responsabilidade de suporte técnico e consultoria especializada;</p> <p>VIII - Assumir a responsabilidade técnica de estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas;</p> <p>IX - Planejar, coordenar e executar ensino, pesquisa e experimentação tecnológica;</p> <p>X - Executar outras atividades imperativas para o exercício profissional adequado;</p>	
	<p>Versão - 03/03/2009 (atualizada em 04/03 16:45)</p> <p>Obs.: aqui, somente, o texto sem comentários dos respectivos artigos e com modificação de redação no Art. 29°.</p>		
	<p>Versão – 07/04/2010 (atualizada em 04/05 12:26)</p> <p>Obs.: modificações adicionais nos Art. 32° e Art. 33°, conforme as emendas aprovadas no CD em 07/04/2010, e</p>		

	correções de referências cruzadas a artigos, parágrafos, incisos e letras.		

(0A) (07/07/2014)

Assunto: 'Projeto dos Trabalhadores e Trabalhadoras de TI' versão integral [não formatada])

“Projeto dos Trabalhadores e Trabalhadoras de TI” Proposta de Projeto de Lei da FENADADOS

(Versão Final – 07 de abril de 2010)

Ementa: Dispõe sobre o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e a criação do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN

Título I - Das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões

Capítulo I - Do Domínio de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas

Art. 1º - Para efeito desta lei, entendem-se:

I - Informática é o conjunto dos espaços cultural, social, econômico e político delimitado pelo ramo do conhecimento dedicado ao projeto e implementação de sistemas computacionais, de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso destes sistemas;

II - Processamento de Dados é uma parte do conjunto delimitado pelos estágios históricos iniciais de desenvolvimento da Informática, cuja menção é essencial para o reconhecimento desse legado como integrado e indissociável da Informática;

III - As áreas correlatas da Informática são conjuntos da mesma natureza técnica da Informática, mas cuja integração nessa está em curso e ainda não está totalmente reconhecida;

IV - Sistemas Computacionais compreendem computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação.

V - Sistemas de Informação são conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Capítulo II - Da Caracterização de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 2º - As Atividades Econômicas, os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas abrangem todas as especialidades técnicas para projetar, implementar e operar Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação e, também, para preservar e desenvolver o respectivo legado desses Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação.

I - As Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas estão relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), base de dados pública da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

II - Os Ofícios e as Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas estão

relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.

Título II - Do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Capítulo I - Da Liberdade do Exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de

Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 3º - É livre em todo o território nacional o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal, formação técnica ou registro em conselhos de profissão.

Art. 4º - É lícito e voluntário o registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas nos conselhos de profissões, cabendo aos respectivos conselhos deliberar sobre as condições do respectivo registro.

Parágrafo Único - Os conselhos de profissões não poderão exigir taxas ou outras contribuições de empresas, organizações e profissionais a título de licença ou autorização para o exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.

Art. 5º - Os direitos e deveres adjudicados pelo registro de empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões são, exclusivamente, os estabelecidos nos termos desta lei.

Art. 6º - Ao empregador ou contratante de serviço é lícito exigir de empresa, organização ou profissional a apresentação de diplomas, certificações ou a aprovação em exames de aptidão específicos para a prestação do serviço ou o exercício das funções do emprego ou do cargo.

Parágrafo Único - O registro de Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico regular em conselho de profissões legal, cuja abrangência territorial abrange o local de contratação ou de prestação do serviço, substitui plenamente as exigências particularizadas pelo contratante.

Capítulo II - Dos Direitos do Profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 7º - As Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, constituem conjunto único, distinto e autônomo de grande relevância cultural, social, econômica e política, e de muita complexidade cuja existência com conformidade depende de ações profissionais reguladas e da efetivação de ações reguladoras para manter a conformidade do respectivo legado efetivadas pelos profissionais integrantes desse conjunto.

Art. 8º- A liberdade do exercício de Atividade Econômica, Ofício e Profissão, conforme o **Art.3º** dessa lei, é efetivada exclusivamente com a regulação desse respectivo exercício concertada pelos próprios profissionais, o que coloca a necessidade de organização, igualmente, única, distinta e autônoma desses profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em conselhos de profissões exclusivos.

Art. 9º - Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas têm papel central para a preservação e desenvolvimento do respectivo legado de Sistemas Computacionais e de Sistemas de Informação, portanto são detentores do direito de agentes privilegiados de uma regulação adequada do respectivo exercício de Ofícios e Profissões, com as respectivas Atividades

Econômicas sendo abarcadas pela ética dessa regulação.

Art. 10º - A lei não altera a situação legal de emprego, de trabalho autônomo, de profissional liberal, de servidor público e de outras formas jurídicas da relação de trabalho ou da prestação de serviço individual do profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 11º - A presente lei não altera as condições de observância das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo 1º - A presente lei reforça a necessidade de observância rigorosa dessas disposições como aspecto essencial da ética profissional.

Parágrafo 2º - Os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, na vigência da presente lei, permanecerão vinculados sindicalmente na forma da legislação existente.

Parágrafo 3º - Na exigência do cumprimento das disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social a atuação dos conselhos das profissões é complementar da ação sindical específica.

Art. 12º - O reconhecimento dos direitos do profissional de Ofício e Profissão dar-se-á com a garantia da liberdade de cada indivíduo:

I - Definir as fontes do conhecimento técnico que utilizará para capacitar-se para o exercício de respectivo Ofício e Profissão.

II - Fazer prova de sua experiência prática ou do seu conhecimento adquirido, seja documentando por testemunhos dignos de crédito ou seja submetendo-se a teste, e obter a respectiva certificação pública da respectiva condição profissional.

Art. 13º - A liberdade do exercício profissional de Ofício e Profissão e os direitos do profissional inerentes desse exercício não estão em contradição com a responsabilidade individual, devendo o profissional de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas pautar suas ações pelo interesse social e preservação da dignidade da pessoa humana.

Título III - Dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Capítulo I - Das Atribuições dos Conselhos Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 14º - Os profissionais, empresas e organizações dispõem de conselhos especializados e exclusivos para certificar a conformidade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, e diferenciar a capacidade técnica e a ética evidenciadas nas suas respectivas ações e projetos.

Parágrafo Único - Os conselhos especializados e exclusivos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas fixam regras para atestar e certificar nos processos culturais, sociais, econômicos e políticos a participação de empresas, organizações e profissionais de forma adequada e, quando isto não é observado, promover as ações necessárias para informar sobre procedimentos desviados, corrigir esses procedimentos, punir eventuais culpados e prover para reparar prejuízos causados.

Art. 15º - A estrutura federativa de conselhos de profissões exclusivos, criados e mantidos com independência pelos profissionais de Processamento de Dados, Informática e sua áreas correlatas, é imprescindível para regular o respectivo exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões, e

para constituir-se como representação maior desse conjunto de profissionais para defesa dos seus direitos e da ética no exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões.

Art. 16º - A estrutura federativa de conselhos de profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas é essencial para:

I - Garantir a liberdade do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e equilibrar os direitos dos profissionais e os interesses da sociedade, promovendo o desenvolvimento técnico e zelando pela observância de uma ética rigorosa nas relações culturais, sociais, econômicas e políticas nas quais intervêm os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

II - Regular o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo de uma agenda da regulação, o conteúdo programático da regulação adequado às circunstâncias temporais do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e do processo de organização destes profissionais.

III - Criar e manter o sistema de certificação pública da conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

IV - Promover amplo acesso à profissionalização e ao desenvolvimento técnico e ético dos profissionais.

V - Integrar sem discriminação estudantes, estagiários e aprendizes, como profissionais com sua responsabilidade técnica limitada em situações específicas, exclusivamente, em função de insuficiência da capacidade técnica cuja aprendizagem ainda não foi completada.

VI - Construir, manter atualizado e fazer cumprir o Código de Ética disciplinador de todas as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Capítulo II - Do Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN

Seção I - Da Constituição e das Atribuições do SFCPIN

Art. 17º - O Sistema Federal de Conselhos de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - SFCPIN é constituído pela instância coordenadora, o Conselho Nacional de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - CONIN, e pelas instâncias executivas nos estados, os Conselhos Regionais de Profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas - CRINs.

Art. 18º - O CONIN e os CRINs são entidades civis de caráter privado, abertas à participação de todos os profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, com autonomia e independência de organização, funcionamento e governo democráticos fundados nos princípios:

I - A participação, absolutamente, sem nenhuma exclusão de profissionais e tendo como escopo os direitos constitucionais e o reconhecimento de que cabe a todo o profissional, sem exceção, preservar e desenvolver o legado de Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas distintivo do Brasil e essencial para o desenvolvimento nacional.

II - A proporcionalidade entre as obrigações e os direitos efetivamente usufruídos e, também, entre o

benefício que determinada classe ou segmento de associados já usufruiu e vai usufruir desses direitos, devendo as isenções parciais e totais das obrigações observar esse princípio com rigor.

Art. 19º - É atribuição do SFCPIN prover para regular o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões e defender os direitos dos profissionais, com uma ação articulada em todo o território nacional, desenvolvendo o conjunto de ações e projetos com o escopo da agenda de regulação que é o seu compromisso programático e instrumento de atuação institucional permanentemente atualizado.

Art. 20º - Para garantir os direitos outorgados nessa lei, o SFCPIN detém a representação legal judicial e extrajudicial dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, independentemente de autorização individual e deliberação expressa do quadro social.

Art. 21º - O SFCPIN é parte legítima nas ações nas instâncias administrativas ou judiciais para a solução os conflitos decorrentes das relações de consumo e de prestação de serviços de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 22º - A representação legal será assumida por um, vários ou pela totalidade dos conselhos integrantes do SFCPIN, para representar o maior contingente de profissionais possível.

Parágrafo 1º - A representação inclui os profissionais sem registro e, portanto, sem um vínculo formal com o SFCPIN até o momento da demanda, quando passam a usufruir a condição de representados, da qual somente poderão desistir com manifestação individual expressa.

Parágrafo 2º - A representação do SFCPIN caberá ao CRIN com abrangência territorial na jurisdição da instância demandada e, na falta desse, a CRIN indicado pelo SFCPIN.

Parágrafo 3º - A representação do SFCPIN postula a solução ética consolidada nas suas decisões sobre questões especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Seção II - Da Implantação do SPCPIN, da Integração com as Entidades e da Referência no Legado

Art. 23º - A implantação dos conselhos será efetivada por comissões organizadoras provisórias nas quais terão assento as representações das entidades de Processamento de Dados, de Informática e de suas áreas correlatas.

I - As entidades nacionais integrarão a comissão organizadora do CONIN.

II - Entidades nacionais, regionais e locais e as seções regionais e locais das entidades integrarão as comissões organizadoras dos CRINs.

Parágrafo Único - A participação nas comissões é franqueada pelo critério geográfico da representação, isto é, está garantida para as entidades e seções cuja base geográfica coincida, ainda que parcialmente, com a base geográfica do respectivo conselho.

Art. 24º - O SFCPIN manterá uma relação de integração e colaboração com as entidades através do Fórum Consultivo Permanente de Entidades – FCPE de cada uma das suas instâncias.

Parágrafo 1º - Depois de implantada uma instância do SFCPIN, a respectiva comissão organizadora será transformada no FCPE da instância para cuja implantação contribuiu.

Parágrafo 2º - O SFCPIN deverá regulamentar o funcionamento dos FCPE, instrumentos de ampliação, transparência e formação de consensos, para assegurar a qualificação técnica e política da atuação do SFCPIN.

Art. 25º - O SFCPIN, reconhecendo como fundamental o legado do Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas, deverá, primeiramente, assumir esse mesmo legado como

referência, a exceção das práticas contrárias às leis que serão denunciadas e combatidas, imediatamente.

Parágrafo 1º - O SFCPIN criará normas gerais para as normas legadas, que hoje são heterogêneas, incompletas e multiplicam-se desordenadamente, possibilitando a sua organização e, posteriormente, a sua padronização para torná-las uniformes e adequadas nas relações entre os profissionais e nas relações desses com outros agentes, nacionalmente e internacionalmente.

Art. 26º - Cabe ao SFCPIN integrar instâncias estatais e governamentais que tratam de conformidade técnica e emitir pareceres sobre ações e projetos estatais e governamentais relacionados com Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O SFCPIN, em função dessa lei, não terá uma atuação direta nos processos da Administração Pública, que acata seus pareceres e juízos se está obrigada por norma legal aplicável ao processo particular ou se é essa a decisão do administrador público.

Parágrafo 2º - Os pareceres e juízos emitidos pelo SFCPIN integram de forma indissociável a documentação do processo particular, independentemente, do seu acatamento no mérito no referido processo.

Parágrafo 3º - O SFCPIN tem papel suplementar no aperfeiçoamento do processo de gestão com melhoria dos processos e práticas estatais e governamentais e com a sua padronização com as práticas e os processos adotados pelas empresas, organizações e profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Seção III - Da Organização e da Implantação do CONIN

Art. 27º - O CONIN é a instância coordenadora e executiva superior do SFCPIN.

Parágrafo Único - A instância diretiva do CONIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados de todos os CRINs com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.

Art. 28º - São atribuições do CONIN, entre outras:

- a) Governar o SFCPIN executando suas ações e projetos e coordenando e integrando as ações e projetos dos CRINs;
 - b) Reconhecer, criar e intervir em CRIN;
 - c) Definir as Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelo SFCPIN, manter atualizada essa base de dados pública;
 - d) Elaborar e aprovar o Estatuto do SFCPIN, o Código de Ética, o Regimento do CONIN e homologar os regimentos dos seus órgãos e instâncias;
 - e) Coordenar a elaboração, a execução e a atualização periódica da Agenda da Regulação;
 - f) Homologar regimentos e normas dos CRINs e de seus órgãos e instâncias;
 - g) Decidir sobre recursos das suas decisões e das decisões dos CRINs, órgãos e instâncias do SFCPIN;
 - h) Fixar os procedimentos dos respectivos registros e sua certificação;
 - i) Normatizar e coordenar os procedimentos de fiscalização;
 - j) Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;
 - k) Auditar e proceder ações para corrigir e aperfeiçoar os processos das ações e projetos do SFCPIN.
- Art. 29º** - Num prazo que não será maior do que trinta dias a contar da entrada em vigor da presente

lei, a Comissão Organizadora do CONIN será constituída com representações das entidades nacionais: Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Informática, Serviços de Informática e Similares – FENADADOS (e demais entidades a definir nas negociações desse projeto. A FENADADOS prioriza essas negociações com a Sociedade Brasileira de Computação – SBC; Executiva Nacional dos Estudantes de Computação – ENEC e com a representação das empresas, através da Federação Nacional das Empresas de Informática – FENAINFO).

Parágrafo 1º - A Comissão Organizadora do CONIN pode deliberar pela inclusão de representações de outras entidades nacionais que tenham interesses legítimos em relação ao tema.

Parágrafo 2º - A Comissão Organizadora do CONIN deverá executar um plano de trabalho para:

- a) Definir um regimento e um prazo para completar seus trabalhos e submetê-los à aprovação unânime das entidades nacionais;
- b) Deliberar sobre Estatuto do SFCPIN;
- c) Definir o conjunto inicial de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelos SFCPIN e submetê-lo à aprovação unânime das entidades nacionais;
- d) Implantar CRINs em cinco estados;
- e) No País, registrar 10 (dez) por cento dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e, em cada estado, registrar 15 (quinze) por cento dos profissionais, com base nas informações divulgadas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), base de dados pública do Ministério do Trabalho e Emprego.
- f) Completar a implantação do CONIN com a eleição de seu primeiro conselho.

Parágrafo 3º - A Comissão Organizadora do CONIN conta com recursos disponibilizados pelas entidades nacionais que a integram, sendo a cedência desses recursos havida como de utilidade pública e, portanto, justificada de pleno direito, não exigindo disposição própria legal ou estatutária com esse propósito nas entidades.

Parágrafo 4º - A Comissão Organizadora do CONIN tem autonomia para reunir informações e estatísticas necessárias para desenvolver suas atividades e para estimar, projetar e deliberar sobre as ações necessárias para cumprir o seu mandato.

Parágrafo 5º - A Comissão Organizadora do CONIN tem mandato específico para a definição de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de cada tipo, com respectivos perfis de qualificações e atribuições, abrangidos pelos SFCPIN e a atualização dessa base de dados até a implantação completa do CONIN.

Parágrafo 6º - A entidade pode, a qualquer tempo, substituir seu representante, observando exclusivamente suas regras estatutárias e garantindo a continuidade e a manutenção das obrigações assumidas.

Parágrafo 7º - A responsabilidade pelos atos da Comissão Organizadora do CONIN é assumida solidariamente pelas entidades, até a eleição e posse do primeiro CONIN, constando do termo de encerramento da comissão organizadora a relação das eventuais pendências.

Parágrafo 8º - O primeiro CONIN deve apreciar o termo de encerramento da sua comissão organizadora, e as entidades antes integrantes dessa comissão organizadora devem solidariamente viabilizar soluções para todas as pendências dentro das possibilidades do SFCPIN.

Seção IV - Da Organização e da Implantação dos CRINs

Art. 30º - Os CRINs são as instâncias executivas responsáveis pelas relações diretas, com os profissionais e com entes públicos e privados, demandadas para tornar efetiva a regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões estruturada pelo SFCPIN;

Parágrafo Único - A instância diretiva do CRIN é constituída pelo processo de eleição direta com a participação dos associados da respectiva base com registro ativo, isto é, quites com suas obrigações e no gozo dos seus direitos.

Art. 31º - São atribuições dos CRINs entre outras:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo Regimento;
- b) Participar da elaboração, execução e atualização periódica da Agenda da Regulação;
- c) Conceder os registros e a correspondente condição de associação aos profissionais;
- d) Certificar a conformidade do exercício de Ofícios e Profissões;
- e) os registros às empresas e organizações;
- f) Certificar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas
- g) Fiscalizar a observância das normas;
- h) Acolher queixas, examiná-las e julgá-las;
- i) Aplicar as sanções;
- j) Arrecadar e prover recursos para o funcionamento;
- k) Representar os profissionais e o SFCPIN;
- l) Informar e tornar públicos atos administrativos, planos aprovados, ações e projetos executados;
- m) Prover os recursos materiais e políticos para o funcionamento adequado do SFCPIN.

Art. 32º - A instalação de Comissão Organizadora de CRIN é atribuição da Comissão Organizadora do CONIN, e, depois, do próprio CONIN, e sua organização e funcionamento tem como modelo a Comissão Organizadora do CONIN com as adequações necessárias.

Parágrafo 1º - A base territorial mínima para criação de um CRIN é o território do Estado da Federação onde está localizada a sede do respectivo CRIN.

Parágrafo 2º - Um mesmo Estado da Federação integra a base territorial de um único CRIN.

Art. 33º - Os CRINs, independentemente da sua definição territorial própria, podem conceder registros e abarcar com as suas ações profissionais, empresas e organizações que estejam em outras localidades fora do seu território, atuando, articuladamente, coordenados pelo CONIN, para tornar efetiva a atuação do SFCPIN.

Parágrafo Único - A atuação de um CRIN fora da sua respectiva base territorial, somente é possível não existindo o CRIN próprio abrangendo essas localidades.

Art. 34º - As associações de profissionais existentes na promulgação desta lei podem transformar-se em CRINs, adaptando-se às exigências da presente lei e integrando-se ao SFCPIN.

Parágrafo 1º - A associação que solicitar seu reconhecimento tem prioridade sobre iniciativa de organização posterior e/ou menos representativa cuja base territorial e/ou abrangência da representação devem ser adequadas para atender a essa prioridade.

Parágrafo 2º - No período de ajustamento às regras do SFCPIN, a instância dirigente da associação é a respectiva comissão organizadora, também com a responsabilidade da transição institucional, pois o CRIN deve suceder a associação, evitando descontinuidades.

Título IV - Da Regulação do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Capítulo I - Do Escopo da Regulação do Exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 35º - Os profissionais organizados no SFCPIN são os agentes da regulação geral e adequada de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões para uma composição equilibrada de atendimento dos interesses sociais ajustado ao desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A regulação não é regulamentação legal restritiva, mas um processo de construção e aplicação de normas para conformidade do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 2º - A observância pelas empresas, organizações e profissionais, no que exceder às exigências legais, é da livre escolha dos mesmos, ainda que estes não estejam isentos de responsabilidade ampla pelo descumprimento das respectivas normas dessa regulação.

Art. 36º - O escopo da regulação compreende:

I - Com referência na Cultura, na Política, no Social e no Econômico:

- a)** Integrar-se no escopo e no desenvolvimento do Processamento de Dados, da Informática e de suas áreas correlatas;
- b)** Participar das Políticas Públicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, particularmente, nas questões relacionadas à ampliação dos direitos da Cidadania, ao Acesso Democrático à Informação e à Tecnologia e à Segurança da Informação, respeitando com rigor os Direitos Humanos;
- c)** Participar da organização e da administração dos serviços públicos, especialmente, nas questões relacionadas com Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;
- d)** Participar da Economia de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;
- e)** Participar do desenvolvimento da infra-estrutura para Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;
- f)** Participar do desenvolvimento da legislação afeta a Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

II - Com referência no Profissional, Empresas e Organizações:

- a)** Normatizar a conformidade do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;
- b)** Certificar a habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;
- c)** Distinguir os diferentes, promovendo e premiando o desenvolvimento técnico e ético, e, reconhecendo limitações inamovíveis a esse desenvolvimento, mudando referências e normas para possibilitar a superação dessas limitações;
- d)** Estabelecer requisitos dos serviços técnicos, e cobrar a sua observância;
- e)** Construir referencial para remuneração e preços, e cobrar a sua observância;
- f)** Participar dos processos institucionais para a evolução do processo produtivo do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e das respectivas adequações das Atividades

Econômicas, Ofícios e Profissões;

g) Participar dos processos institucionais para garantir o provimento e a valorização da força de trabalho;

h) Participar dos processos institucionais para promover o incremento de produtividade e a qualidade do trabalho;

i) Participar dos processos institucionais para aperfeiçoamento dos aspectos relativos à responsabilidade legal em Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

j) Participar dos processos institucionais para promover o desenvolvimento do mercado de trabalho e das empresas e do ambiente de atuação das organizações;

k) Participar dos processos institucionais para efetivar direitos sobre o resultado do trabalho;

l) Participar dos processos institucionais para promover a tributação adequada;

m) Participar dos processos institucionais, inclusive em nível internacional, relacionados com normas e padrões técnicos, patentes e licenças, regras de comércio, regras aduaneiras, cooperação técnica, convenções, tratados e acordos internacionais, direito, educação, desenvolvimento social, C&T e P&D, e quaisquer outros instrumentos e temas com impacto no desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas;

III - Com referência nos próprios conselhos:

a) Organizar-se na base de representação;

b) Implementar a organização e sustentar o seu funcionamento;

c) Estabelecer e manter relações institucionais;

d) Dotar-se de instrumentos normativos e de controle integrados no sistema legal;

e) Dotar-se de sistema de fiscalização e de sanções;

f) Dotar-se de sistema de informações e comunicação, e promover a ampla divulgação de atividades e realizações;

g) Deliberar e implementar fontes de custeio;

h) Estabelecer vínculos e trabalhar pela integração com conselhos de outras profissões e com fóruns, entidades e organizações técnicas e classistas, no plano nacional e internacional.

Capítulo II - Da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 37º - Um tópico da Agenda da Regulação, cujo escopo está elencado no **Art. 36º** da presente lei, corresponde a atribuições específicas do SFCPIN.

Parágrafo Único - A construção e atualização da Agenda da Regulação implica na análise individual de cada tópico para definição adequada do seu escopo regulatório, das obrigações e direitos decorrentes da conformidade e das formas de sua efetivação.

Art. 38º - A Agenda de Regulação é imperativa para a ação do SFCPIN, atuando e incidindo sobre os governos, as instituições estatais e a sociedade para que sejam eficazes nas suas ações construtoras do direito e das políticas públicas para normatizar e governar as ações do Estado, empresas, organizações e cidadãos no exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A eficácia dessas ações do SFCPIN está limitada no plano ético, pois a sua implementação depende grandemente do poder e do objetivo particular dos respectivos agentes com

capacidade e vontade de copatrociná-las, e sua eficiência, medida em termos de abrangência e exigência da observância das regras, está relacionada com o poder desses respectivos agentes de exigir a observância das regras que copatrocinam.

Parágrafo 2º - O poder do SFCPIN para exigir a observância de determinada regra depende da natureza jurídica da mesma:

I - Se as normas são legais, cabe ao SFCPIN utilizar-se das instituições estatais para sua efetivação.

II - Se as normas são recomendações para conformidade, sem força legal, o SFCPIN conta para sua efetivação com o seu próprio peso institucional somado ao poder do agente e/ou agentes, copatrocinadores da implementação dessa determinada regra exigirem sua observância utilizando a demanda e a oferta de provimentos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas que “controlam” diretamente e, também, através de suas relações com outros agentes interessados na sua observância.

Capítulo III - Da Execução da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Seção I - Da Regulação antecedente a essa lei

Art. 39º - O processo histórico do desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas compreende as ações típicas executadas antes da vigência dessa lei por uma multiplicidade de agentes objetivando e efetivando a regulação do exercício das respectivas Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões cujo produto é:

I - O conjunto articulado pelos interesses maiores desses agentes com normas precárias, heterogêneas e transitórias cuja difusão e observância decorrem de circunstâncias temporais e da conveniência da sua “imposição” por esses mesmos agentes.

II - O legado representado pelo conjunto de normas (**Inciso I deste Art. 39º**) que deve ser coletado, registrado, corrigido, adequado e desenvolvido.

Seção II - Da Atualização da Agenda da Regulação de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

Art. 40º - A versão inicial da Agenda da Regulação é resultante da análise particularizada das normas mais relevantes do conjunto de normas existentes (**Art. 39º**) para integrá-las num conjunto consistente com as características técnicas e os atributos éticos consentâneos com a natureza diferenciada da regulação governada pelo SFCPIN e o papel político que esta deve ter para o desenvolvimento do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - A Agenda da Regulação será complementada periodicamente, com a redefinição e adequação desses tópicos da agenda inicial e de outros tópicos que a diversidade das contribuições vai adicionando para atender as exigências políticas, administrativas, sociais e técnicas colocadas para o processo.

Parágrafo 2º - É obrigatório definir e atualizar prioridades e precedências de análise e definição de cada tópico adequadas às condições políticas e à exiguidade de recursos das entidades e das instâncias do SFCPIN para tratar todo o escopo da Agenda de Regulação (**Art. 36º**).

Art. 41º - Na Agenda da Regulação a prioridade do SFCPIN é, além dos tópicos de organização dos próprios conselhos, a normatização da conformidade, a certificação e a fiscalização, visando o reconhecimento e a valorização do exercício em bases técnicas e éticas adequadas das Atividades

Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 42º - Nos demais tópicos da Agenda de Regulação, cujo escopo excede essa prioridade, o SFCPIN vai trabalhar ativamente para construir ações das entidades nacionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com interesses específicos e prioritários nos respectivos tópicos, integrando-se nessas mesmas ações e atuando de forma complementar e subsidiária.

Título VI - Do Registro de Profissionais, Empresas e Organizações

Capítulo I - Da Concessão do Registro

Art. 43º - Para um determinado Ofício e Profissão de tipo específico, com um registro próprio na CBO, do MTE, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN que devem ser plenamente atendidos pelo profissional solicitante do respectivo registro.

Parágrafo 1º - É deferido registro para todo Ofício e Profissão de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de dados pública do SFCPIN (**Art. 28º letra c**).

Parágrafo 2º - O registro é diferenciado para o estudante, estagiário ou aprendiz com requisitos especiais sobre limitações técnica, ética e temporal.

Art. 44º - Para uma determinada Atividade Econômica de tipo específico, com um registro próprio na CNAE, da SRF do MF, há um conjunto próprio de requisitos normatizados pelo SFCPIN, que devem ser plenamente atendidos pela empresa e/ou organização solicitante do respectivo registro.

Parágrafo 1º - É deferido registro para toda Atividade Econômica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas com respectivos perfis de qualificações e atribuições na base de dados pública do SFCPIN (**Art. 28º letra c**).

Parágrafo 2º - O registro é diferenciado para a empresa e/ou organização, se o desempenho técnico e comercial é elemento de risco na respectiva Atividade Econômica, com requisitos especiais sobre limitações técnica, comercial e temporal.

Art. 45º - Os CRINs concedem os correspondentes registros certificadores da habilitação para o exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de tipo específico, tendo como único critério a comprovação de capacidade técnica.

Art. 46º - A comprovação da capacidade técnica terá seus requisitos específicos para cada Atividade Econômica, Ofício e Profissão normatizados pelo SFCPIN para as formas possíveis de aquisição dessa capacidade técnica:

I - A educação formal nos três graus do ensino oficial, nas suas extensões e pós-graduações.

II - A formação técnica de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas em cursos reconhecidos pelo SFCPIN.

III - O currículo profissional e/ou empresarial documentado, considerando a complexidade das funções e o tempo decorrido no exercício das mesmas.

IV - O esforço autodidata e/ ou currículo profissional sem documentação legal.

Parágrafo 1º - O SFCPIN não fará distinção legal da educação formal no estrangeiro, atentando, exclusivamente, para o conteúdo da mesma e veracidade das informações.

Parágrafo 2º - A comprovação da capacidade técnica adquirida na forma do Inciso IV desse artigo será, obrigatoriamente, através de prova de capacidade técnica normatizada e fiscalizada pelo SFCPIN.

Art. 47º - A prova de capacidade técnica específica para cada tipo de profissional poderá constar de provas teóricas e práticas, da análise de currículo, além de outras modalidades adequadas à justa aferição dessa capacidade técnica.

Parágrafo 1º - As exigências para prova de capacidade técnica para cada tipo de profissional não poderão ser maiores do que as condições técnicas médias detidas pelos profissionais desse mesmo tipo já registrados no SFCPIN.

Parágrafo 2º - O profissional já registrado, se assim desejar, pode se submeter à prova de capacidade técnica específica para modificar o seu tipo profissional e sendo aprovado terá sua nova situação reconhecida, imediatamente.

Art. 48º - O registro e a correspondente inscrição no CRIN próprio serão concedidos ao requerente, provada a sua capacidade técnica nos termos definidos pelo estatuto e normas do SFCPIN e por esta lei que o instituiu.

Parágrafo Único - O registro profissional e a correspondente inscrição poderão ser suspensos e até cancelados em razão de violação do Código de Ética e/ ou de falta com as obrigações de associado.

Art. 49º - O SFCPIN promove o registro de empresas e organizações estatais nos CRINs.

Parágrafo Único - As empresas e organizações estatais registradas nos CRINs terão certificação específica para as Atividades Econômicas que desenvolvem, sendo a fiscalização, que implica em riscos elevados, substituída pela certificação, cujos processos de avaliação são compartilhados pela empresa e/ ou organização e pelo SFCPIN.

Art. 50º - Para estimular o registro no SFCPIN e valorizá-lo como instrumento para a justiça das relações culturais, sociais, econômicas e políticas, o SFCPIN desenvolverá campanhas para informar sobre os benefícios sociais do exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas organizado e controlado com base técnica, valores éticos e adesão consciente de profissionais, empresas e organizações.

Capítulo II - Do Uso do Registro e da respectiva Certificação

Art. 51º - Para todos os fins legais, o SFCPIN certificará a habilitação para o exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões dos profissionais, empresas e organizações registrados.

Parágrafo 1º - A certificação é para a Atividade Econômica, Ofício e Profissão de tipo específico descrito na base de dados pública do SFCPIN com a denominação própria, obtida da CNAE ou da CBO, e respectivo perfil com os requisitos de qualificações e atribuições definidos pelo SFCPIN.

Parágrafo 2º - A situação de estudante, estagiário e aprendiz de tipo específico é caso particular de certificação para o exercício do respectivo Ofício e Profissão de tipo específico com definição de limitações técnica, ética e temporal precisas desse exercício profissional.

Parágrafo 3º - Em Atividades Econômicas de tipo específico cujo desempenho técnico e comercial de empresas e organizações é elemento de risco, o enquadramento em um tipo específico de desempenho comercial e técnico é caso particular de certificação para o exercício da respectiva Atividade Econômica de tipo específico com definição de limitações técnica, comercial e temporal precisas desse exercício.

Art. 52º - O SFCPIN deve manter a informação individualizada completa sobre cada profissional, empresa e organização registrado, com os respectivos documentos e registros, para a hipótese de ser exigida a prova da sua certificação.

Art. 53º - O SFCPIN deverá dar publicidade às relações de profissionais, empresas e organizações registrados de cada tipo específico e as informações sobre os seus respectivos perfis com os requisitos de qualificações e atribuições, para consulta sem ônus.

Art. 54º - O registro no CRIN é prova de habilitação de profissionais, empresas e organizações para participar nos processos públicos para contratação de serviços, bem como, concursos e processos seletivos para empregos e cargos públicos de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O registro no CRIN é equivalente a diplomas, certificados e atestados oficiais e/ ou reconhecidos.

Parágrafo 2º - Nas provas de títulos, o registro no CRIN tem a mesma pontuação dos diplomas, certificados e atestados equivalentes ou, sendo o registro abrangente a soma das pontuações dos diplomas, certificados e atestados subsumidos no registro.

Título V - Da Fiscalização do Exercício das Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões

Art. 55º - A fiscalização do exercício de Atividades Econômicas, Ofícios e Profissões é atribuição do SFCPIN que apresenta, periodicamente, relatórios sobre a evolução cultural, social, econômica e política do Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas relacionando indicadores dessa evolução com as ações e os projetos realizados no período.

Art. 56º - Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída pode representar ao SFCPIN relativamente à violação do Código de Ética por profissionais e/ou empresas e/ou organizações de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas, apresentando elementos para apoiar sua denúncia.

Parágrafo 1º - Havendo indícios consistentes, o profissional ou a empresa ou a organização denunciado tem suas ações investigadas pelo SFCPIN, independentemente, de ser esse denunciado registrado, e da situação do respectivo registro, se esse existir.

Parágrafo 2º - Um processo de ética é apreciado em primeira instância pelo CRIN cuja jurisdição apresentar-se mais adequada, considerando o fato e os agentes e pacientes do mesmo.

Art. 57º - Fatos ou denúncias públicos contra profissionais, empresas e organizações constituem indício suficiente para instaurar os respectivos processos de ética no SFCPIN, independentemente de representação nos termos do **Art. 56º**.

Parágrafo Único - SFCPIN deve obrigatoriamente esclarecer fatos ou denúncias públicos para garantir o direito do profissional, se injustamente atacado, e o direito do cidadão, se prejudicado pela conduta do profissional.

Art. 58º - O SFCPIN deve representar junto às instâncias administrativas, ao Ministério Público e às instâncias judiciais nas matérias das suas atribuições por violações do direito dos profissionais de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas e de direitos de terceiros quando relacionados com essas matérias das suas atribuições.

Art. 59º - O SFCPIN tem poderes para fiscalizar as empresas e as organizações estatais, podendo certificar ou não a sua observância das normas legais e das normas deliberadas pelo SFCPIN, relativamente às matérias especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Parágrafo 1º - O escopo do poder fiscalizador do SFCPIN está circunscrito por leis, regulamentos e

normas aplicáveis à situação específica de cada empresa ou de cada organização estatal, objeto da ação de fiscalização.

Parágrafo 2º - O poder fiscalizador do SFCPIN é suplementar dos outros poderes fiscalizadores existentes, mas sua hierarquia é superior para dirimir conflito interpretativo relativamente às matérias especializadas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas.

Art. 60º - Depois de esgotadas as instâncias recursais do SFCPIN, as irregularidades apuradas nas ações de fiscalização, com as respectivas penalidades e medidas para a sua correção, serão informadas para todos os agentes com poder para torná-las efetivas.

Parágrafo Único - Ao SFCPIN é assegurado o direito de acompanhar esse processo punitivo e corretivo, conduzido com a interveniência de terceiros, para garantir que suas decisões foram efetivas.

Art. 61º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim Fim

Glossário

Atividades Econômicas de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

São aquelas que constam na **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/cnaef.htm>

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

(**Apresentação CNAE – SRF – MF**, <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htm>)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/txtcnae.htm> em 20/02/2009)

Atividade (Econômica)

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

substantivo feminino

4 realização de uma função específica (de trabalho, profissão)

Ex.: <a. industrial> <a. de empresário>

(Atividade) Econômica

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

adjetivo

1 respeitante a economia

Ofícios e Profissões de Processamento de Dados, Informática e suas áreas correlatas

São aqueles que constam na **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**

<http://www.mtecbo.gov.br/>

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

“Desde a sua primeira edição, em 1982, a CBO sofreu alterações pontuais, sem modificações estruturais e metodológicas. A edição 2002 utiliza uma nova metodologia de classificação e faz a revisão e atualização completas de seu conteúdo.

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

A nova versão contém as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação.

O banco de dados do novo documento está à disposição da população também em CD e para a consulta pela internet.

Uma das grandes novidades deste documento é o método utilizado no processo de descrição, que pressupõe o desenvolvimento do trabalho por meio de comitês de profissionais que atuam nas famílias, partindo-se da premissa de que a melhor descrição é aquela feita por quem exerce efetivamente cada ocupação.

Estiveram envolvidos no processo pesquisadores da Unicamp, UFMG e Fipe/USP e profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Trata-se de um trabalho desenvolvido nacionalmente, que mobilizou milhares de pessoas em vários pontos de todo o País.

A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação.”

(CBO 2002 - MTE, <http://www.mtecbo.gov.br/> em 28/01/2009)

Ocupação

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

substantivo feminino

2 ato de trabalhar em algo; o próprio trabalho a ser executado ou que se executou; serviço

3 atividade, serviço ou trabalho principal da vida de uma pessoa

4 obrigação a cumprir, papel a desempenhar em determinados setores profissionais ou não; cargo, função, ofício

Ofício

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

substantivo masculino

1 qualquer atividade especializada de trabalho, exercida por alguém de forma definitiva ou temporária

2 trabalho do qual uma pessoa obtém os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, profissão, emprego

3 função de que alguém se encarrega; emprego, trabalho

Ex.: um o. burocrático

4 cargo oficial ou função que se exerce em instituição pública

5 tarefa com que uma pessoa se compromete; incumbência, missão, mister

Ex.: o importante o. do magistério

Profissão

Acepções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

substantivo feminino

3 atividade para a qual um indivíduo se preparou e que exerce ou não

Ex.: <o escritor João Guimarães Rosa era por p. diplomata> <ele não exerce a p. de engenheiro>

4 trabalho que uma pessoa faz para obter os recursos necessários à sua subsistência e à de seus dependentes; ocupação, ofício

Ex.: <p. de caixeiro-viajante> <p. de guardador de automóveis>

Locuções (Houaiss, <http://houaiss.uol.com.br/> versão eletrônica em 28/01/2009)

p. liberal

aquela de nível superior que habilita o indivíduo a trabalhar por conta própria, como medicina, odontologia, advocacia etc.

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

”A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
 - o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
 - a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.
- Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades:

- da legislação da nacionalização do trabalho
- de controle dos registros do FGTS ;
- dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários;
- de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial;
- de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP.

Para saber mais sobre a RAIS Ano-base 2008, leia o texto da Portaria MTE nº1.207 de 31 de dezembro de 2008.”
(O QUE É A RAIS? - MTE, http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/oque.asp em 03/03/2009)

Definições

Escopo de Atividades dos Ofícios e Profissões

Projeto da SBPC – 2008 (no Art. 10º):

- I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;
- II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;
- III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;
- IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;
- V - suporte técnico e consultoria especializada em informática;
- VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;
- VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;
- VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
- IX - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito das profissões de Informática.

Substitutivo da FENADADOS ao PL Nº 815/ 96 (no Art. 1º):

- I - Planejar, coordenar e executar projetos de Sistemas de Informação, bem como projetos de Sistemas de Processamento de Dados ou com a utilização de recursos de Informática;
- II - Elaborar orçamentos, definições operacionais e definições funcionais para projetos de Sistemas de Informação, Sistemas de Processamento de Dados, e Aplicações de Informática e Automação;
- III - Projetar, construir, testar e certificar sistemas e programas computacionais;
- IV - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Hardware;
- V - Assumir a responsabilidade técnica de projetos de Software, e da elaboração e codificação de programas;
- VI - Assumir a responsabilidade técnica de estudos de viabilidade de projetos e sistemas, assim como da utilização de recursos técnicos;
- VI - Assumir a responsabilidade de suporte técnico e consultoria especializada;
- VIII - Assumir a responsabilidade técnica de estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas;
- IX - Planejar, coordenar e executar ensino, pesquisa e experimentação tecnológica;
- X - Executar outras atividades imperativas para o exercício profissional adequado;

Versão - 03/03/2009 (atualizada em 04/03 16:45)

Obs.: aqui, somente, o texto sem comentários dos respectivos artigos e com modificação de redação no Art. 29º.

Versão – 07/04/2010 (atualizada em 04/05 12:26)

Obs.: modificações adicionais nos Art. 32º e Art. 33º, conforme as emendas aprovadas no CD em 07/04/2010, e correções de referências cruzadas a artigos, parágrafos, incisos e letras.